



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

24/09/2019

Edição N° 176



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE - COMUNICADO CG Nº 1594/2019
CORREGEDORES PERMANENTES

DICOGE - EDITAIS
CORREIÇÕES ORDINÁRIAS

DICOGE - PROCESSO Nº 1995/585 - BAURU
DESIGNAÇÃO DE VAGAS

DICOGE - PROCESSO Nº 2019/109581
DECISÃO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DICOGE - PROCESSO Nº 2012/18793
PROVIMENTO CG Nº 44/2019

DICOGE - PROCESSO Nº 2018/196527
DECISÃO - CABREÚVA - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DAS CHÁCARAS DO PINHAL

DICOGE - COMUNICADO CG Nº 1572/2019
RECOMENDAÇÃO - CNJ

DICOGE - COMUNICADOS
INUTILIZAÇÃO DE PAPÉIS DE SEGURANÇA - OCORRÊNCIA DE FRAUDE

DGJUD - DIRETORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO JUDICIÁRIO
COMUNICADO Nº 09/2019



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

SEMA - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE - PATROCÍNIO

SEMA - DESPACHO
Apelação: Oficial de Registro de Imóveis e Anexo de Candido Mota

SEÇÃO II - CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
Próximos Julgamentos

SEMA - Subseção II
Intimação de Acordãos

SEÇÃO III - MAGISTRATURA
MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

Editais e Leilões - 2ª Vara de Registros Públicos
Editais de Citação

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0367/2019 - Processo 0079903.51.2018.8.26.0100
Processo Administrativo J D 2 V R P

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 0079903.51.2018.8.26.0100

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0373/2019 - Processo 1045106-95.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas - 5º Oficial de Registro de Imóveis - Polícia Militar do Estado de São Paulo - Municipalidade de São Paulo - - Fazenda Pública do Estado de São Paulo -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0373/2019 - Processo 1070781-60.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas - Antônio Fernando da Silva -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0373/2019 - Processo 1115607-11.2018.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Usucapião Ordinária - Maria de Fátima Nunes Dias - Yara Norie Ganiko -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1004661-69.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Lucimara Aparecida Rossi -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 0008041-83.2019.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Abrahm Itzak Shinfeld - - Vivian Shinfeld - Eliana Freund e outros - Artpreiss Indústria e Comércio Ltda -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1011955-66.2018.8.26.0006

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Juliana Silva Heller e outro -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1041333-42.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Matilde Silva Rocha Vasconcelos - - Marcelo Jacinto Vasconcelos -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1056716-60.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Bruna Define Pinto -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1059745-21.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Daniel Naum Pereira de Oliveira - - Paulo Luiz Pereira de Oliveira - - Marcos Dalto Pereira de Oliveira -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1069560-42.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Francielle Bueno de Oliveira -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1048782-85.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Yasmin Safiyah de Melo Suleiman - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Aparecida de Mendonça Duske e outro -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1068265-04.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Rosa Ferreira Marques - - Rafael Ferreira - - Renan Ferreira e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1051323-60.2019.8.26.0002

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Aparecida de Mendonça Duske e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1085034-53.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Waldete Francisca Soares -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1085692-14.2018.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Nulidade - Jose Amaro de Sousa - Wagner Valerio de Resende, por si e como repres. do Espólio de Sílvia Helena Assunção Resende -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1073962-69.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - José Roberto Visconde de Souza - - Fabbio Luiz Visconte Marteli

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1076279-40.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.C.C. -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1087572-07.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Sonia Aparecida Lemos Nozima - - George Augusto Lemos Nozima - - Eduardo Lemos Nozima - - Cecília Lemos Nozima -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1072440-07.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Flora Camurati Ladeira - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - José Roberto Visconde de Souza - - Fabbio Luiz Visconde Marteli - - Camilla de Barros Souza - - Rafael de Barros Souza - - Elisa Maria de Barros Souza - - José Ricardo Visconde de Souza - - Daniel Paulino Visconde de Souza - - Arlete Ventura Paulino - - Gabriel Felipe Ferreira Visconde de Souza - - Silmara Ferreira dos Santos - - Juliana Visconde Marteli - - Benedito Botelho Marteli - - Mauricio Visconde Marteli - - Fernanda Cecilia Dias Barros - - Joana Dias Marteli - - Ada Aparecida Visconde Marteli - - Lucas Visconde Felipe - - Aparecida Leonor Visconde de Souza - - Antonio Roberto Dorse de Souza - - Nadia Regina Visconde de Souza Felipe - - Rogerio Felipe -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1091921-53.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Sandra Almeida de Oliveira -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1091139-46.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Erick Jesus dos Santos -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1092151-95.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Ude Mitchele Chidera Tagbo -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1088308-25.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Diones Rodrigo Machado -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1091642-67.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Bruno Kestelboim -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1090734-10.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Patricia Terzini Leite -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1092075-71.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Giovanna Margarida Schmalz Cardillo Guerra - - Lucas Romero Guerra -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1092430-81.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Marcio Ribeiro Ramos -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1092545-05.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Daiane Doná Guilhen -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1092544-20.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Antonio Barbeirotti -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1092557-19.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Patricia Regina Mazetto de Arruda -

DICOGE - COMUNICADO CG Nº 1594/2019

CORREGEDORES PERMANENTES

DICOGE 1.1

CORREGEDORES PERMANENTES

COMUNICADO CG Nº 1594/2019

O Desembargador GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça, nos termos do § 4º do artigo 3º do Provimento CSM nº 2346/2016, COMUNICA, conforme decidido nos autos do Processo CG nº 2006/461, que fica atribuída a Corregedoria Permanente do 8º Ofício da Fazenda Pública da Comarca da Capital ao MM. Juiz de Direito Titular II, Dr. Josué Vilela Pimentel.

DICOGGE - EDITAIS

CORREIÇÕES ORDINÁRIAS

EDITAL

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA 18ª VARA CÍVEL CENTRAL COMARCA DA CAPITAL

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na 18ª VARA CÍVEL CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL no dia 26 (vinte e seis) de setembro de 2019 (dois mil e dezenove), com início às 09 (nove) horas. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária. Edital expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 13 (treze) de setembro de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Claudia Braccio Franco Martins, Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 11ª VARA CÍVEL CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 11ª VARA CÍVEL CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL nos dias 24, 25 e 26 de SETEMBRO de 2019. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail gtjud3@tjsp.jus.br. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 05 de setembro de 2019. Eu, (Claudia Braccio Franco Martins), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA DA COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 2ª VARA DA COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA nos dias 24, 25 e 26 de SETEMBRO de 2019. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail gtjud3@tjsp.jus.br. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 05 de setembro de 2019. Eu, (Claudia Braccio Franco Martins), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

DICOGGE - PROCESSO Nº 1995/585 - BAURU

DESIGNAÇÃO DE VAGAS

DICOGGE-3.1

PROCESSO Nº 1995/585 - BAURU

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Avaí, da Comarca de Bauru, a partir de 1º.09.2019, em razão da renúncia do Sr. Keyler Fábio Martinez de Souza; b) designo para responder pelo expediente da referida delegação vaga, a partir de igual data, a Sra. Kayná

Adriane Lemes, preposta substituta da Unidade em tela; e, d) determino a inclusão da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Avaí, da Comarca de Bauru, na lista das unidades vagas sob o nº 2090, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 17 de setembro de 2019 (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 88/2019

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a renúncia do Sr. KEYLER FÁBIO MARTINEZ DE SOUZA, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Avaí, da Comarca de Bauru, a partir de 1º de setembro de 2019, com o que se extinguiu a respectiva delegação;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 1995/585 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Avaí, da Comarca de Bauru, a partir de 1º de setembro de 2019;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir de igual data, a Sra. KAYNÁ ADRIANE LEMES, preposta substituta da Unidade em tela;

Artigo 3º: INTEGRAR a aludida Delegação na lista das Unidades vagas, sob o número nº 2090, pelo critério de Provimento.

Publique-se.

São Paulo, 17/09/2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE - PROCESSO Nº 2019/109581

DECISÃO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

â DICOGE 2

PROCESSO Nº 2019/109581 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Parte: C. C. V., Escrevente Técnico Judiciário, lotada no 5º Ofício Cível da Comarca da Capital - SP.

DECISÃO: Fls. 307: sem prejuízo do já deliberado (fls. 288), para oitiva da testemunha João e interrogatório da processada designo o dia 18/10/2019, às 14 horas, no mesmo local de fls. 288; 2. Int. A douta defesa, fazendo constar expressamente que as audiências neste expediente ocorrerão dias 10 de outubro e 18 de outubro p.f., sempre às 14 horas, na sala 2.025, 20º andar do Fórum João Mendes Júnior; 3. Int. São Paulo, 19/9/2019. (a) ANDRÉ GUSTAVO CIVIDANES FURLAN - Juiz Assessor da Corregedoria Advogados: CARLOS ALBERTO CASSEB, OAB/SP 84.235; JOÃO BOYADJIAN, OAB/SP 22.734.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE - PROCESSO Nº 2012/18793

PROVIMENTO CG Nº 44/2019

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2012/18793 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
(Parecer 490/2019-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS. Pedido de normatização - Possibilidade de cobrança de emolumentos pela averbação de ordens de indisponibilidade e respectivos levantamentos - Previsão na Tabela de Custas anexa à Lei Estadual nº 11.331/02 - Art. 7º do Provimento CNJ nº 38/2014 que não alcança os atos próprios de notários e registradores, no exercício de sua função - Adequação das Normas da Corregedoria Geral da Justiça à orientação do CNJ - Acolhimento, nos termos da anexa minuta de Provimento.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Determinada a publicação, para conhecimento geral, do v. acórdão proferido pelo E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, nos autos da Consulta nº 0002379-11.2018.2.00.0000 (fls. 273/286), o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil - IRIB formulou a esta Corregedoria Geral da Justiça proposta de alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, para inclusão de preceito no Capítulo XX, Seção XI, Subseção XV, visando a regulamentação de cobrança dos emolumentos devidos em virtude das averbações de inclusão e de cancelamento de ordens e comunicados de indisponibilidade de bens (fls. 288/291).

A respeito da proposta, a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP manifestou-se a fls. 299/305.

É o relatório.

Opino.

O E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, nos autos da Consulta nº 0002379-11.2018.2.00.0000, assim decidiu: Ementa: CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. PROVIMENTO CNJ N 38/2014. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO. GRATUIDADE APENAS À CONSULTA AO CNIB, NÃO ALCANÇANDO OS ATOS PRÓPRIOS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. CONSULTA PARCIALMENTE CONHECIDA E RESPONDIDA.

1. Contornos da consulta demandada pela parte consulente: "(a) se, diante do que estabelece o parágrafo único do art. 7º do Provimento CNJ nº 39/2014, é legal e legítima a cobrança, pelas serventias de registro de imóveis, de taxas e/ou emolumentos pela averbação das ordens de indisponibilidades e respectivos levantamentos comunicadas por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB? (b) em caso afirmativo, se cabe a inclusão do valor das taxas e/ou emolumentos na conta geral da execução, a ser suportada pelo devedor - proprietário do bem cuja indisponibilidade fora determinada -, inclusive na hipótese de o valor respectivo superar o montante da dívida principal?".

2. Quanto ao questionamento (a), a gratuidade disposta no parágrafo único do art. 7º do Provimento CNJ nº 38/2014 não alcança os atos próprios de notários e registradores, no exercício de sua função, mas apenas o ato de realizar a consulta ao banco de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB.

3. O questionamento (b) não deve ser conhecido, porquanto se trata de matéria que não está afeta às competências deste Conselho Nacional de Justiça, uma vez que ela é regida pelas normas de execução vigentes em leis processuais e de direta incidência em ações judiciais, estando fora do alcance do art. 89 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, o qual determina que as balizas do ponto duvidoso devem guardar relação com matérias de competência desta Corte Administrativa.

4. Consulta parcialmente conhecida e respondida.

De seu turno, o Provimento CNJ nº 39/2014 dispõe sobre a instituição e o funcionamento da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), que se destina a recepcionar comunicações de bens imóveis não individualizados e, em seu art. 7º, parágrafo único, prevê que:

"Art. 7º. A consulta ao banco de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB será obrigatória para todos os notários e registradores do país, no desempenho regular de suas atividades e para prática dos atos de ofício, nos termos da Lei e das normas específicas.

Parágrafo único. Nenhum pagamento será devido por qualquer modalidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB pelos registradores, tabeliães de notas, órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública"

Assim, entende o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil - IRIB que, tendo sido reconhecida a possibilidade de cobrança de emolumentos pela averbação de ordens de indisponibilidade e respectivos levantamentos, endereçadas via Central de Indisponibilidade de Bens - CNIB, bem como diante da previsão para cobrança na Tabela de Custas anexa à Lei Estadual nº 11.331/02, seria prudente o estabelecimento de uma regra geral, visando a padronização da forma dessa cobrança. Para tanto, sugere a inclusão dos seguintes preceitos no Capítulo XX, Seção XI, Subseção XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

"415.2. As ordens de cancelamentos de indisponibilidades permanecerão disponíveis na Central de Indisponibilidade de Bens e serão prenotadas mediante solicitação do interessado.

415.3. Os emolumentos devidos pela averbação da indisponibilidade serão pagos quando da efetivação do cancelamento direto ou indireto da constrição, pelos valores vigentes à época do pagamento"

Ocorre que a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP sustenta que, a despeito de sua origem paulista, atualmente a Central de Indisponibilidade de Bens - CNIB encontra sua base normativa no Provimento CNJ nº 39/2014.

Logo, não poderia seu funcionamento ser modificado por norma estadual que, ademais, levaria à necessidade de modificações tecnológicas que dependem de autorização da E. Corregedoria Nacional de Justiça. Aduz, por outro lado, que a ordem de cancelamento, instrumentalizada e transmitida ao registro imobiliário competente, deveria permanecer na serventia aguardando solicitação do interessado para a prática do ato, de maneira que, abarcado pela supervisão administrativa do Poder Judiciário local, poderia então ser disciplinada por esta Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Nesse sentido, sugere a seguinte redação para o subitem 415.2 referido pelo Instituto de Registro Imobiliário do Brasil - IRIB:

"415.2. As ordens de cancelamentos de indisponibilidades permanecerão em Cartório, arquivadas em classificador próprio, e serão prenotadas mediante solicitação do interessado"

Além disso, propõe que os emolumentos devidos em razão da averbação da indisponibilidade e seu cancelamento devam ser suportados pela parte interessada, por ocasião do cancelamento, sobrestando-se a prática do ato de cancelamento devidamente prenotada até o depósito prévio dos referidos valores.

No mais, concorda com a proposta de inclusão do item 415.3 formulada pelo Instituto de Registro Imobiliário do Brasil - IRIB.

Como se vê, não há dúvidas quanto à possibilidade de cobrança de emolumentos pelas serventias imobiliárias em virtude da prática de atos de averbação de indisponibilidade e de cancelamento para cumprimento de ordens e comunicados enviados por meio da Central de Indisponibilidade de Bens - CNIB. A gratuidade a que se refere o Provimento CNJ nº 39/2014, em seu art. 7º, parágrafo único, diz respeito aos atos referentes à alimentação e consulta à Central e não, aos atos praticados pelo registrador.

O único ponto de dissenso entre as associações de classe está na permanência da ordem de cancelamento na Central de Indisponibilidade ou sua transferência às serventias imobiliárias.

Ora, é sabido que todos os títulos que ingressarem nas serventias imobiliárias devem ser prenotados e que, uma vez decorridos trinta dias do seu lançamento no livro protocolo, cessarão os efeitos da prenotação. Nesse sentido, dispõem as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, em seu Capítulo XX:

25. O Livro Protocolo servirá para o apontamento (prenotação) de todos os títulos apresentados diariamente, com exceção daqueles que o tiverem sido, a requerimento expresso do interessado, apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.

47. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação, salvo prorrogação por previsão legal ou normativa, se, decorridos 30 (trinta) dias do seu lançamento no livro protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender as exigências legais. Na contagem do prazo exclui-se o primeiro e inclui-se último dia, não se postergando os efeitos para além da data final, ainda que esta ocorra em sábado, domingo ou feriado.

Por conseguinte, parece mais conveniente a parcial adoção da proposta de redação formulada pelo IRIB, com a manutenção da ordem de cancelamento da indisponibilidade na CNIB, até sua prenotação a pedido do interessado. E na hipótese de protocolo de título representativo de direito contraditório, o que não foi referido nas propostas de redação

ofertadas, mostra-se conveniente a comunicação ao interessado a respeito da existência de averbação de indisponibilidade do imóvel e a pendência de ordem de cancelamento não averbada, a fim de lhe dar cumprimento.

Essa opção, importa ressaltar, não configura alteração do provimento de âmbito nacional por norma estadual, de hierarquia inferior, na medida em que nada interferirá no atual funcionamento da Central. Por outro lado, uma vez concluídas as alterações da plataforma da CNIB, como informado pela ARISP, a questão poderá ser reanalisada, em consonância com as novidades que vierem a ser implantadas no sistema.

Por fim, há que se ressaltar a conveniência de imediato protocolo da ordem de cancelamento da indisponibilidade pelas serventias imobiliárias, nas hipóteses de não incidência ou de gratuidade de emolumentos decorrente de decisão judicial. Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de alterar as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, na forma da anexa minuta de provimento.

Sub censura.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA Juíza Assessora da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino o acréscimo dos Subitens 415.2, 415.3, 415.4 e 415.5 na Seção XI, Subseção XV, Capítulo XX, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, conforme minuta apresentada. Publique-se, inclusive o parecer, acompanhado do Provimento, no Diário da Justiça Eletrônico, por três dias alternados. São Paulo, 10 de setembro de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça.

PROVIMENTO CG N° 44/2019

Altera o Capítulo XX, Seção XI, Subseção XV, do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO que a gratuidade a que se refere o Provimento CNJ nº 39/2014, em seu art. 7º, parágrafo único, diz respeito aos atos referentes à alimentação e consulta à Central e não, aos atos praticados pelo registrador;

CONSIDERANDO que o E. CNJ reconheceu a possibilidade de cobrança de emolumentos pelas serventias imobiliárias em virtude da prática de atos de averbação de indisponibilidade e de cancelamento para cumprimento de ordens e comunicados enviados por meio da Central de Indisponibilidade de Bens - CNIB;

CONSIDERANDO que há previsão de cobrança de emolumentos na Tabela de Custas anexa à Lei Estadual nº 11.331/02;

CONSIDERANDO a conveniência da adequação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça à recente orientação do E. CNJ;

CONSIDERANDO o decidido no Processo CG 2012/00018793;

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescentar os Subitens 415.2, 415.3, 415.4 e 415.5 na Seção XI, Subseção XV, Capítulo XX, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

"415.2. As ordens de cancelamentos de indisponibilidades permanecerão disponíveis na Central de Indisponibilidade de Bens e serão prenotadas mediante solicitação do interessado.

415.3. Protocolado título representativo de direito contraditório, deverá ser comunicada ao interessado a existência de averbação de indisponibilidade e a pendência de ordem de cancelamento não averbada.

415.4. Os emolumentos devidos pela averbação da indisponibilidade serão pagos quando da efetivação do cancelamento direto ou indireto da constrição, pelos valores vigentes à época do pagamento.

415.5. As ordens de cancelamento de indisponibilidade deverão ser prenotadas de imediato, nas hipóteses de não incidência ou de gratuidade de emolumentos decorrente de decisão judicial"

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO Corregedor Geral da Justiça

DJE (18, 20 e 24/09/2019)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE - PROCESSO Nº 2018/196527

DECISÃO - CABREÚVA - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DAS CHÁCARAS DO PINHAL

DICOGE

PROCESSO Nº 2018/196527 - CABREÚVA - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DAS CHÁCARAS DO PINHAL - AMCP.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele dou provimento para afastar o óbice apresentado e determinar as averbações requeridas. São Paulo, 19 de setembro de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: DANILO PINHEIRO SALGADO, OAB/SP 232.967.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE - COMUNICADO CG Nº 1572/2019

RECOMENDAÇÃO - CNJ

DICOGE

COMUNICADO CG Nº 1572/2019

PROCESSO Nº 2019/107302 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A Corregedoria Geral da Justiça divulga, novamente, para conhecimento dos senhores responsáveis pelas unidades de registro imobiliário do Estado de São Paulo a Recomendação nº 41, de 02 de julho de 2019, da Col. Corregedoria Nacional de Justiça, em razão de conter alteração em relação ao divulgado no comunicado CG nº 989/2019, disponibilizado no DJE de 15/07/2019, dispondo sobre a dispensa dos Cartórios de Registro de Imóveis da anuência dos confrontantes na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 176, alterada pela Lei nº 13.838, de 04 de junho de 2019.

Clique aqui e veja a Recomendação na íntegra

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE - COMUNICADOS

INUTILIZAÇÃO DE PAPÉIS DE SEGURANÇA - OCORRÊNCIA DE FRAUDE

DICOGE

COMUNICADO CG Nº 1595/2019

PROCESSO Nº 2019/124802 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando acerca da ocorrência de fraude em reconhecimentos de firmas da locatária Cassia Costa

Vieira, inscrita no CPF nº 052.***.***-89, atribuído ao 24º Tabelião de Notas da referida Comarca, tendo em vista que o suposto escrevente que praticou o ato é pessoa estranha ao seu quadro de prepostos, dos caucionantes Lucia de Jesus Rodrigues Fernandes Faltz, inscrita no CPF nº 129.***.***-08, atribuído ao 8º Tabelião de Notas da referida Comarca, tendo em vista que o escrevente que teria praticado o ato já não fazia parte do quadro de prepostos da serventia na data indicada, em Contrato Particular de Locação Comercial, datado de 16/11/2017, na qual figura como locador Eurico Ferreira Leite, inscrito no CPF nº 462.***.***-00.

COMUNICADO CG Nº 1596/2019

PROCESSO Nº 2019/54803 - ITARIRI - JUIZ DE DIREITO DA VARA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando acerca da ocorrência de fraude em Escritura Pública de Venda e Compra e Dação em Pagamento lavrada em 25/04/2019, junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Ana Dias da referida Comarca, no livro 120, pgs. 387/394, na qual figuram como outorgantes vendedores e reciprocamente outorgados credores Vicente José da Silva, inscrito no CPF nº 479.***.***-00, e Rivani Arnone Lopes Silva, inscrita no CPF nº 697.***.***-20, como outorgados compradores e reciprocamente outorgantes devedores Zhu Surong, inscrito no CPF nº 136.***.***-21, Lin Yu Mei, inscrita no CPF nº 143.***.***-18, como interveniente dador Paulo Zhu Xiao Yang, inscrito no CPF nº 227.***.***-09, e que tem por objeto o imóvel matriculado sob nº 31.707, junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, tendo em vista que terceiros, munidos de documentos falsos, passaram-se pelos outorgantes vendedores e reciprocamente outorgados.

COMUNICADO CG Nº 1597/2019

PROCESSO Nº 2019/140052 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 7º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca da não entrega do selo de numeração 1068AA0601916, cujo fato, segundo a empresa produtora, deu-se em razão de problema isolado durante o processo produtivo.

COMUNICADO CG Nº 1598/2019

PROCESSO Nº 2019/140018 - SANTOS - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando acerca da ocorrência de fraude em reconhecimentos de firmas, atribuídos ao 2º Tabelião de Notas da referida Comarca, dos vendedores Vicente Amoroso, inscrito no CPF nº 679.***.***-20, e Laurice Maria Coimbra Amoroso, inscrita no CPF nº 011.***.***-10, em Contrato Particular de Compra e Venda, datada de 04/01/2019, no qual figura como comprador Antonio Sousa Nunes, inscrito no CPF nº 440.***.***-87, e que tem por objeto o imóvel matriculado sob nº 24.742, junto ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Praia Grande, tendo em vista que os vendedores não possuem fichas de firmas depositadas na referida serventia, bem como emprego de etiqueta e sinal público fora dos padrões adotados e reutilização de selos de unidade extrajudicial diversa.

[↑ Voltar ao índice](#)

DGJUD - DIRETORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO JUDICIÁRIO

COMUNICADO Nº 09/2019

DGJUD - DIRETORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO JUDICIÁRIO COMUNICADO Nº 09/2019

O Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO HENRY MARQUES DIP, Coordenador da Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário, considerando a relevância da matéria, manda publicar, in verbis, a Lei nº 13.874, de 20/09/2019.

LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos

10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 3º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do caput do art. 3º.

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 5º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei por meio de instrumento válido e próprio.

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - (VETADO);

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avançado, exceto normas de ordem pública;

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) (VETADO);

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e

XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;

II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim); e

III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica:

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado como finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II - à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.

§ 4º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, entende-se como restrito o grupo cuja quantidade de integrantes não seja superior aos limites específicos estabelecidos para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta, conforme estabelecido em portaria do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

§ 5º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 6º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;

II - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e

III - houver objeção expressa em tratado em vigor no País.

§ 7º A aprovação tácita prevista no inciso IX do caput deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 8º O prazo a que se refere o inciso IX do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos

estabelecidos em regulamento.

§ 9º (VETADO).

§ 10. O disposto no inciso XI do caput deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§ 11. Para os fins do inciso XII do caput deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobrefato imutável, inclusive sobre óbito.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso de poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e

IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Fica extinto o Fundo Soberano do Brasil (FSB), fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Economia, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos."

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica." (NR)

"Art. 113....."

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve-se atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativo ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé;

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei." (NR)

"Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual." (NR)

"Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais,

garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada."

"Art. 980-A.....
.....

§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude." (NR)

"Art. 1.052.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social." (NR)

"CAPÍTULO X

DO FUNDO DE INVESTIMENTO

'Art. 1.368-C. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza.

§ 1º Não se aplicam ao fundo de investimento as disposições constantes dos arts. 1.314 ao 1.358-A deste Código.

§ 2º Competirá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no caput deste artigo.

§ 3º O registro dos regulamentos dos fundos de investimentos na Comissão de Valores Mobiliários é condição suficiente para garantir a sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros.'

'Art. 1.368-D. O regulamento do fundo de investimento poderá, observado o disposto na regulamentação a que se refere o § 2º do art. 1.368-C desta Lei, estabelecer:

I - a limitação da responsabilidade de cada investidor ao valor de suas cotas;

II - a limitação da responsabilidade, bem como parâmetros de sua aferição, dos prestadores de serviços do fundo de investimento, perante o condomínio e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade; e

III - classes de cotas com direitos e obrigações distintos, com possibilidade de constituir patrimônio segregado para cada classe.

§ 1º A adoção da responsabilidade limitada por fundo de investimento constituído sem a limitação de responsabilidade somente abrangerá fatos ocorridos após a respectiva mudança em seu regulamento.

§ 2º A avaliação de responsabilidade dos prestadores de serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do fundo de investimento e a natureza de obrigação de meio de seus serviços.

§ 3º O patrimônio segregado referido no inciso III do caput deste artigo só responderá por obrigações vinculadas à classe respectiva, nos termos do regulamento.'

'Art. 1.368-E. Os fundos de investimento respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles

assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

§ 1º Se o fundo de investimento com limitação de responsabilidade não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas, aplicam-se as regras de insolvência previstas nos arts. 955 a 965 deste Código.

§ 2º A insolvência pode ser requerida judicialmente por credores, por deliberação própria dos cotistas do fundo de investimento, nos termos de seu regulamento, ou pela Comissão de Valores Mobiliários.'

'Art. 1.368-F. O fundo de investimento constituído por lei específica e regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários deverá, no que couber, seguir as disposições deste Capítulo.'"

Art. 8º O art. 85 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 85.

§ 1º A subscrição poderá ser feita, nas condições previstas no prospecto, por carta à instituição, acompanhada das declarações a que se refere este artigo e do pagamento da entrada.

§ 2º Será dispensada a assinatura de lista ou de boletim a que se refere o caput deste artigo na hipótese de oferta pública cuja liquidação ocorra por meio de sistema administrado por entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários." (NR)

Art. 9º O art. 4º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

" Art. 4º
.....
.....

§ 5º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação mínima de atividades de baixo risco, válida para todos os integrantes da Redesim, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, hipótese em que a autodeclaração de enquadramento será requerimento suficiente, até que seja apresentada prova em contrário." (NR)

Art. 10. A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento.

§ 1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

§ 3º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados.

§ 4º Os documentos digitalizados conforme o disposto neste artigo terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e de regulamentação posterior.

§ 5º Ato do Secretário de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia estabelecerá os documentos cuja reprodução conterá código de autenticação verificável.

§ 6º Ato do Conselho Monetário Nacional disporá sobre o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, relativamente aos documentos referentes a operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional.

§ 7º É lícita a reprodução de documento digital, em papel ou em qualquer outro meio físico, que contiver mecanismo de

verificação de integridade e autenticidade, na maneira e com a técnica definidas pelo mercado, e cabe ao particular o ônus de demonstrar integralmente a presença de tais requisitos.

§ 8º Para a garantia de preservação da integridade, da autenticidade e da confidencialidade de documentos públicos será usada certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)."

Art. 11. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Da decisão proferida pelo Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia será dado conhecimento aos recorrentes que, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua ciência, poderão interpor recurso, sem efeito suspensivo, dirigido ao superior hierárquico, em última instância." (NR)

" Art.
100.....
.....

§ 5º Considerada improcedente a impugnação, a autoridade submeterá o recurso à autoridade superior, nos termos estabelecidos em regulamento.
....." (NR)

"Art. 216. O Ministro de Estado da Economia, diretamente ou por ato do Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, ouvido previamente o Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, editará os atos necessários à execução do disposto neste Decreto-Lei." (NR)

Art. 12. O art. 1º da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

" Art. 1º
.....
.....

§ 3º Os registros poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, obedecidos os padrões tecnológicos estabelecidos em regulamento." (NR)

Art. 13. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18-A. Comitê formado de integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editará enunciados de súmula de administração tributária federal, conforme o disposto em ato do Ministro de Estado da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos."

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, eficaz a autorização a desistir de recursos já interpostos, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:
.....

II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;
.....

IV - tema sobre o qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando:

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentença desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e

VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei.

.....
§ 3º (Revogado);

§ 4º (Revogado);

§ 5º (Revogado);
.....

§ 7º (Revogado).

§ 8º O parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que examina a juridicidade de proposições normativas não se enquadra no disposto no inciso II do caput deste artigo.

§ 9º A dispensa de que tratam os incisos V e VI do caput deste artigo poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que exista outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo.

§ 10. O disposto neste artigo estende-se, no que couber, aos demais meios de impugnação às decisões judiciais.

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se a todas as causas em que as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional devam atuar na qualidade de representante judicial ou de autoridade coatora.

§ 12. Os órgãos do Poder Judiciário e as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão, de comum acordo, realizar mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses previstas neste artigo e celebrar negócios processuais com fundamento no disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 13. Sem prejuízo do disposto no § 12 deste artigo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional regulamentará a celebração de negócios jurídicos processuais em seu âmbito de atuação, inclusive na cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa da União." (NR)

"Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado:

I - o disposto no parecer a que se refere o inciso II do caput do art. 19 desta Lei, que será aprovado na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou que terá concordância com a sua aplicação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - o parecer a que se refere o inciso IV do caput do art. 19 desta Lei, que será aprovado na forma do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou que, quando não aprovado por despacho do Presidente da República, terá concordância com a sua aplicação pelo Ministro de Estado da Economia; ou

III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do caput e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos.

§ 1º Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos responsáveis pela retenção de tributos e, ao emitirem laudos periciais para atestar a existência de condições que gerem isenção de tributos, aos serviços médicos oficiais."

"Art. 19-B. Os demais órgãos da administração pública que administrem créditos tributários e não tributários passíveis de inscrição e de cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontram-se dispensados de constituir e de promover a cobrança com fundamento nas hipóteses de dispensa de que trata o art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput deste artigo observará, no que couber, as disposições do art. 19-A desta Lei."

"Art. 19-C. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, quando o benefício patrimonial almejado com o ato não atender aos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

§ 1º O disposto no caput deste artigo inclui o estabelecimento de parâmetros de valor para a dispensa da prática de atos processuais.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo não implicará o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito do contencioso administrativo fiscal."

"Art. 19-D. À Procuradoria-Geral da União, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 19, 19-B e 19-C desta Lei, sempre em prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 1º Aos órgãos da administração pública federal direta, representados pela Procuradoria-Geral da União, e às autarquias e fundações públicas, representadas pela Procuradoria-Geral Federal ou pela Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 19-B desta Lei.

§ 2º Ato do Advogado-Geral da União disciplinará o disposto neste artigo."

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

....." (NR)

Art. 14. A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por finalidade:

.....

Parágrafo único. O cadastro nacional a que se refere o inciso IX do caput deste artigo será mantido com as informações originárias do cadastro estadual de empresas, vedada a exigência de preenchimento de formulário pelo empresário ou o fornecimento de novos dados ou informações, bem como a cobrança de preço pela inclusão das informações no cadastro nacional." (NR)

"Art. 31. Os atos decisórios serão publicados em sítio da rede mundial de computadores da junta comercial do respectivo ente federativo." (NR)

"Art. 32.

§ 1º Os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos.

§ 2º Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração definirá os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais." (NR)

"Art.

.....

.....
VIII - (revogado).

Parágrafo único. O registro dos atos constitutivos e de suas alterações e extinções ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia, e os órgãos públicos deverão ser informados pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) a respeito dos registros sobre os quais manifestarem interesse." (NR)

"Art. 41.

I -

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas;
.....

Parágrafo único. Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I do caput deste artigo serão decididos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sempre juízo do exame das formalidades legais pela procuradoria." (NR)

"Art. 42.

§ 1º

§ 2º Os pedidos de arquivamento não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sempre juízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

§ 3º O arquivamento dos atos constitutivos e de alterações não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente caso cumpridos os requisitos de:

I - aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização, quando o ato exigir;
e

II - utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 4º O arquivamento dos atos de extinção não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente no caso de utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Drei.

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os §§ 3º e 4º do caput deste artigo, a análise do cumprimento das formalidades legais será feita posteriormente, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data do deferimento automático do registro.

§ 6º Após a análise de que trata o § 5º deste artigo, a identificação da existência de vício acarretará:

I - o cancelamento do arquivamento, se o vício for insanável; ou

II - a observação do procedimento estabelecido pelo Drei, se o vício for sanável." (NR)

" Art. 44 .
.....
.....

III - Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração." (NR)

"Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração como última instância administrativa.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, em sua versão eletrônica, dispensada a junta da mencionada folha." (NR)

"Art. 55. Compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.

§ 1º

§ 2º É vedada a cobrança de preço pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual, da empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) e da sociedade limitada." (NR)

"Art. 63.

§ 1º A cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original.

§ 2º A autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado.

§ 3º Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º do caput deste artigo quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento." (NR)

"Art. 65-A. Os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas poderão ser realizados também por meio de sistema eletrônico criado e mantido pela administração pública federal."

Art. 15. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 13.

§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) obedecerá aos modelos que o Ministério da Economia adotar.

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 14. A CTPS será emitida pelo Ministério da Economia preferencialmente em meio eletrônico. Parágrafo único. Excepcionalmente, a CTPS poderá ser emitida em meio físico, desde que:

I - nas unidades descentralizadas do Ministério da Economia que forem habilitadas para a emissão;

II - mediante convênio, por órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta;

III - mediante convênio com serviços notariais e de registro, sem custos para a administração, garantidas as condições de segurança das informações." (NR)

"Art. 15. Os procedimentos para emissão da CTPS ao interessado serão estabelecidos pelo Ministério da Economia em regulamento próprio, privilegiada a emissão em formato eletrônico." (NR)

"Art. 16. A CTPS terá como identificação única do empregado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado).

Parágrafo único. (Revogado).

a) (revogada);

b) (revogada)." (NR)

"Art. 29. O empregador terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia.

§ 6º A comunicação pelo trabalhador do número de inscrição no CPF ao empregador equivale à apresentação da CTPS em meio digital, dispensando o empregador a emissão de recibo.

§ 7º Os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da CTPS em meio digital equivalem às anotações a que se refere esta Lei.

§ 8º O trabalhador deverá ter acesso às informações da sua CTPS no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua anotação." (NR)

"Art. 40. A CTPS regularmente emitida e anotada servirá de prova:

II - (revogado);

....." (NR)

"Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso.

§ 3º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará do registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o caput deste artigo.

§ 4º Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho." (NR)

"Art. 135.

§ 3º Nos casos em que o empregado possua a CTPS em meio digital, a anotação será feita nos sistemas a que se refere o § 7º do art. 29 desta Consolidação, na forma do regulamento, dispensadas as anotações de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo." (NR)

Art. 16. O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) será substituído, em nível federal, por sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às obrigações acessórias à versão digital gerenciadas pela Receita Federal do Brasil do Livro de Controle de Produção e Estoque da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Bloco K).

Art. 17. Ficam resguardados a vigência e a eficácia ou os efeitos dos atos declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda

Nacional, aprovados pelo Ministro de Estado respectivo e editados até a data de publicação desta Lei, nos termos do inciso II do caput do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 18. A eficácia do disposto no inciso X do caput do art. 3º desta Lei fica condicionada à regulamentação em ato do Poder Executivo federal, observado que:

I - para documentos particulares, qualquer meio de comprovação da autoria, integridade e, se necessário, confidencialidade de documentos em forma eletrônica é válido, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento; e

II - independentemente de aceitação, o processo de digitalização que empregar o uso da certificação no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) terá garantia de integralidade, autenticidade e confidencialidade para documentos públicos e privados.

Art. 19. Ficam revogados:

I - a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962;

II - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

a) inciso III do caput do art. 5º; e

b) inciso X do caput do art. 32;

III - a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008;

IV - (VETADO);

V - os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

a) art. 17;

b) art. 20;

c) art. 21;

d) art. 25;

e) art. 26;

f) art. 30;

g) art. 31;

h) art. 32;

i) art. 33;

j) art. 34;

k) inciso II do art. 40;

l) art. 53;

m) art. 54;

n) art. 56;

o) art. 141;

p) parágrafo único do art. 415;

q) art. 417;

r) art. 419;

s) art. 420;

t) art. 421;

u) art. 422; e

v) art. 633;

VI - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994:

a) parágrafo único do art. 2º;

b) inciso VIII do caput do art. 35;

c) art. 43; e

d) parágrafo único do art. 47.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor:

I - (VETADO);

II - na data de sua publicação, para os demais artigos.

Brasília, 20 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Luiz Henrique Mandetta

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE - PATROCÍNIO

SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/09/2019, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

PATROCÍNIO PAULISTA - suspensão dos prazos processuais no dia 23/09/2019.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO

Apelação: Oficial de Registro de Imóveis e Anexo de Candido Mota

SEMA

DESPACHO

Nº 1001891-43.2018.8.26.0120 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Cândido Mota - Apelante: M.A. Guadanhin Empreendimentos Eireli - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexo de Candido Mota - Dê-se ciência da petição e dos documentos de fls. 842/860 aos eminentes membros do Colendo Conselho Superior da Magistratura. Oportunamente, retornem à Mesa (folhas 840). Intimem-se. - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Advs: Francisco Vieira Guadanhin da Silva (OAB: 277204/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEÇÃO II - CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Próximos Julgamentos

SEÇÃO II

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Subseção I

Próximos Julgamentos

PAUTA PARA A SESSÃO DO CONSELHO SUPERVISOR DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DE 26/09/2019, às 10h00 (Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/nº, 4º andar, sala 403)

NOTA: Eventual processo adiado será incluído na pauta da sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

1. 2018/35267 (SPI) - FERNANDÓPOLIS - EXPEDIENTE referente à solicitação formulada pela serventia da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fernandópolis, de disponibilização de fluxo digital para viabilizar o trâmite de processos de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública junto ao Anexo Universitário Unicastelo.

2. 2018/192633 - AVARÉ - DISPENSA solicitada pelo Doutor EDSON LOPES FILHO, das funções que exerce no Colégio Recursal da 24ª Circunscrição Judiciária - Avaré e INSCRIÇÃO dos Doutores MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos (12ª CJ - São Carlos), e FERNANDA OLIVEIRA SILVA, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cerqueira César, para comporem o referido Colégio Recursal.

3. 2018/193918 - SOROCABA - EXPEDIENTE referente à composição do Colégio Recursal da 19ª Circunscrição Judiciária - Sorocaba: I - INSCRIÇÃO do Doutor ALEXANDRE DARTANHAN DE MELLO GUERRA, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba, para compor, como suplente, a 3ª Turma Cível do referido Colégio Recursal. II - INSCRIÇÃO do Doutor ANDRÉ LUIS ADONI, 6º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Sorocaba, para integrar, como 1º suplente, a 2ª Turma Cível e, como 2º suplente, a 4ª Turma Cível.

4. 2018/197805 - DESCALVADO - DESIGNAÇÃO do Doutor DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, 1º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de São Carlos, por ter atuado como Juiz Diretor do Anexo do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Descalvado, no período de 26 a 30/08/2019, em razão da ausência do Doutor Rodrigo Octávio Tristão de Almeida.

5. 2018/199132 - BAURU - REQUERIMENTO formulado pelo Doutor José Claudio Domingues Moreira, Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Bauru, solicitando a MANUTENÇÃO DA DESIGNAÇÃO do Doutor JOSÉ RENATO DA SILVA RIBEIRO, Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Bauru, para continuar prestando auxílio no Anexo Poupatempo daquela Vara, uma vez por semana, no período da manhã.

6. 2018/199581 - CAMPINAS - INSCRIÇÃO da Doutora RENATA OLIVA BERNARDES DE SOUZA, Juíza de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Campinas, para compor a 6ª Turma Cível do Colégio Recursal da 8ª Circunscrição Judiciária - Campinas, na condição de suplente.

7. 2018/199588 - GUARULHOS - EXPEDIENTE referente à composição do Colégio Recursal da 44ª Circunscrição Judiciária - Guarulhos: I - REQUERIMENTO formulado pelo Doutor MARCELO TSUNO, Juiz de Direito Titular II da 9ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana, solicitando, haja vista sua remoção, a permanência na 1ª Turma Cível do Colégio Recursal até o surgimento de vaga e eventual ingresso no II Colégio Recursal - Santana. II - INSCRIÇÃO do Doutor ANDRÉ LUIZ DA SILVA DA CUNHA, 16º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Guarulhos, para atuar em uma das Turmas Recursais. III -

INSCRIÇÃO da Doutora PATRICIA SOARES DE ALBUQUERQUE, Juíza de Direito da 4ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Guarulhos, para atuar em uma das Turmas Recursais. IV - INSCRIÇÃO do Doutor LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA, Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, para atuar em uma das Turmas Recursais. V - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO formulado pelo Doutor PAULO BERNARDI BACCARAT, Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Guarulhos e membro da 4ª Turma Recursal Cível.

8. 2018/205431 - TANABI - EXPEDIENTE referente ao Anexo do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tanabi. I - DESIGNAÇÃO da Doutora GISLAINE DE BRITO FALEIROS VENDRAMINI, Juíza de Direito Auxiliar da Comarca de São José do Rio Preto, para exercer as funções de Juíza Diretora do referido Anexo, no período de 05 a 30/08/2019, bem como no dia 25/10/2019, em virtude da ausência do Doutor Rafael Salomão Spinelli. II - DESIGNAÇÃO do Doutor ANDRÉ DA FONSECA TAVARES, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio, para exercer as funções de Juiz Auxiliar no referido Anexo, no período de 19 a 30/08/2019, bem como nos dias 23 e 27/09/2019. III - DESIGNAÇÃO do Doutor MARCELO HAGGI ANDREOTTI, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mirassol, para exercer as funções de Juiz Auxiliar no referido Anexo, nos períodos de 02 a 13/09/2019 e 30/09 a 11/10/2019. IV - DESIGNAÇÃO do Doutor TIAGO OCTAVIANI, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio, para exercer as funções de Juiz Auxiliar no referido Anexo, no período de 16 a 20/09/2019.

9. 2018/205444 - FORO CENTRAL - EXPEDIENTE relativo ao I Colégio Recursal Central - Capital: I - DESISTÊNCIA do Doutor MARIO DACCACHE, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista, em integrar a lista de interessados em compor o I Colégio Recursal Central - Capital. II - INSCRIÇÃO da Doutora PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO, Juíza de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, para integrar o I Colégio Recursal Central.

10. 2019/768 - BARRETOS - DESIGNAÇÃO do Doutor CARLOS FAKIANI MACATTI, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, para compor a 1ª Turma Cível do Colégio Recursal da 14ª Circunscrição Judiciária - Barretos, sem prejuízo de sua atuação na Turma Criminal do referido Colégio, ou caso não seja permitida a cumulação, opta por permanecer apenas na 1ª Turma Cível, em detrimento de sua atuação junto à Turma Criminal.

11. 2019/776 - F. R. LAPA - INSCRIÇÃO do Doutor DANIEL D'EMÍDIO MARTINS, Juiz de Direito Auxiliar da Capital, para integrar o IV Colégio Recursal - Lapa.

12. 2019/3420 - BRAGANÇA PAULISTA - DESIGNAÇÃO do Doutor LEONARDO MANSO VICENTIN, Juiz de Direito da Vara da Comarca de Nazaré Paulista e membro suplente da 2ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal da 6ª Circunscrição Judiciária - Bragança Paulista, para compor o julgamento do Mandado de Segurança nº 0100043-96.2019.8.26.9016, distribuído perante a 1ª Turma Cível e Criminal, em virtude de impedimentos que inviabilizam a formação mínima de quórum.

13. 2019/5282 - OSASCO - EXPEDIENTE referente à composição do Colégio Recursal da 4ª Circunscrição Judiciária - Osasco: I - INSCRIÇÃO da Doutora MARIANA PARMEZAN ANNÍBAL, Juíza de Direito Auxiliar da Comarca de Carapicuíba, para integrar uma das Turmas Cíveis ou a Turma Cível e Criminal. II - INSCRIÇÃO do Doutor PAULO RICARDO CURSINO DE MOURA, Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Carapicuíba, para integrar o Colégio Recursal.

14. 2019/5295 - ITU - EXPEDIENTE relativo ao Colégio Recursal da 20ª Circunscrição Judiciária - Itu: I - DISPENSA do Doutor CLÁUDIO CAMPOS DA SILVA, Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Salto, das funções que exerce na 2ª Turma Cível e Criminal do referido Colégio Recursal, sem prejuízo do julgamento de eventual acervo. II - INSCRIÇÃO do Doutor BRUNO HENRIQUE DI FIORE MANUEL, Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Tietê, para integrar a 2ª Turma Cível e Criminal do referido Colégio Recursal.

15. 2019/9325 - F. R. SANTANA - INSCRIÇÃO dos Doutores DANIEL D'EMÍDIO MARTINS, Juiz Auxiliar da Capital, MARCELO TSUNO, Juiz de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana, e MARIA CECÍLIA MONTEIRO FRAZÃO, Juíza de Direito Titular I da 6ª Vara Cível do referido Foro Regional, para integrarem o II Colégio Recursal da Capital - Santana.

16. 2019/10139 - RANCHARIA - DESIGNAÇÃO das Doutoras DAYANE APARECIDA RODRIGUES MENDES, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Rancharia, e PATRÍCIA ÉRICA LUNA DA SILVA Juíza Substituta da 27ª Circunscrição Judiciária - Presidente Prudente, como Juízas Diretora e Adjunta do Anexo do Juizado Especial Cível e Criminal daquela Comarca, respectivamente, a partir de 19/08/2019.

17. 2019/10683 - OSASCO - PORTARIA Nº 01/2019, editada pelo Doutor RAFAEL MEIRA HAMATSU RIBEIRO, Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Osasco, em exercício na Vara do Juizado Especial Cível da referida Comarca, referente ao

atendimento naquela Unidade.

18. 2019/11352 - ARARAQUARA - EXPEDIENTE referente ao Colégio Recursal da 13ª Circunscrição Judiciária - Araraquara: I - DISPENSA da Doutora GLAUCE HELENA RAPHAEL VICENTE RODRIGUES, Juíza de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Santos (1ª C.J.), das funções que exerce no referido Colégio (Turma Recursal Criminal). II - INSCRIÇÃO dos Doutores LÍVIA ANTUNES CAETANO, 1ª Juíza Substituta da 13ª Circunscrição Judiciária - Araraquara, para integrar a Turma Criminal, e SAMUEL BERTOLINO DOS SANTOS, Juiz de Direito da Vara da Comarca de Morro Agudo (39ª CJ - Batatais), para compor a 1ª Turma Cível.

19. 2019/19005 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - DISPENSA do Doutor SERGIO HIDEO OKABAYASHI, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, das funções que exerce na Turma Criminal do Colégio Recursal do Colégio Recursal da 2ª Circunscrição Judiciária - São Bernardo do Campo e DESIGNAÇÃO da Doutora CAROLINA NABARRO MUNHOZ ROSSI, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível daquela Comarca, para integrar a aludida Turma, sem prejuízo de sua permanência na 1ª Turma Cível.

20. 2019/23245 - MOGI DAS CRUZES - EXPEDIENTE relativo ao Colégio Recursal da 45ª Circunscrição Judiciária - Mogi das Cruzes: I - INSCRIÇÃO do Doutor PAULO EDUARDO DE ALMEIDA CHAVES MARSIGLIA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano, para integrar a 3ª Turma Cível e Criminal do referido Colégio Recursal. II - PERMUTA solicitada entre os Doutores THIAGO HENRIQUE TELES LOPES, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba (2ª Turma), e GLÁUCIA FERNANDES PAIVA, Juíza da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião (1ª Turma). III - REQUERIMENTO do Doutor THIAGO HENRIQUE TELES LOPES, para que seja autorizado o julgamento dos recursos a ele distribuídos junto a 2ª Turma Recursal Cível e Criminal até que haja a efetiva permuta. IV - DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO encaminhada pelo Doutor CARLOS EDUARDO XAVIER BRITO, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, nos autos nº 1010293- 69.2018.8.26.0361. V - DISPENSA da Doutora ÉRICA MARCELINA CRUZ, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, das funções que exerce no referido Colégio Recursal - 3ª Turma Cível e Criminal.

21. 2019/23259 - BOTUCATU - EXPEDIENTE referente à composição do Colégio Recursal da 23ª Circunscrição Judiciária - Botucatu: I - DISPENSA do Doutor HENRIQUE ALVES CORREA IATAROLA, Juiz de Direito da Vara da Família e das Sucessões Comarca de Americana, das funções que exerce Turma Cível e Criminal. II - INSCRIÇÃO da Doutora CRISTINA ESCHER, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu, para compor a Turma Cível e Criminal.

22. 2019/26920 - BARUERI - EXPEDIENTE relativo ao acompanhamento da pauta de audiências da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Barueri, em prazo não superior a 100 dias, nos termos da determinação da Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça.

23. 2019/107489 - JUNDIAÍ - OFÍCIO da Doutora RENATA VAITKEVICIUS SANTO ANDRÉ VITAGLIANO, Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Jundiaí, solicitando a DESIGNAÇÃO dos seguintes magistrados para auxiliarem aquela Vara, proferindo sentenças ou presidindo audiências: MARCIO ESTEVAN FERNANDES, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da referida Comarca, JULIANA FRANÇA BASSETTO DINIZ JUNQUEIRA, Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itatiba, EVARISTO SOUZA DA SILVA, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Vinhedo, CARLOS AGUSTINHO TAGLIARI, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Francisco Morato, PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO, 5ª Juíza de Direito Auxiliar da Comarca de Osasco, DIRCEU BRISOLLA GERALDINI, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, e RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI, 2ª Juíza de Direito Auxiliar da Comarca de Francisco Morato.

24. 2019/118317 - JALES - EXPEDIENTE referente à criação e instalação do Anexo do Juizado Especial Cível da Comarca de Jales nas dependências do Centro Universitário de Jales - UNIJALES.

25. 2019/129855 - TAUBATÉ - EXPEDIENTE referente ao aditamento do convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça e a Universidade de Taubaté - UNITAU, visando adesão ao Plano de Trabalho.

26. 2019/130933 - FRANCA - EXPEDIENTE relativo ao Colégio Recursal da 38ª Circunscrição Judiciária - Franca: I - DISPENSA do Doutor HUMBERTO APARECIDO DA ROCHA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Franca (1ª Turma Recursal Cível). II - INSCRIÇÃO do Doutor FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI, Juiz de Direito da Vara da Comarca de Patrocínio Paulista, para integrar a 1ª Turma Recursal Cível, como 2º Suplente, sem prejuízo de sua atuação junto à Turma Recursal Criminal.

27. 2019/132208 - JAÚ - EXPEDIENTE relativo ao Colégio Recursal da 33ª Circunscrição Judiciária - Jaú: I - DISPENSA da Doutora DANIELA AOKI DE ANDRADE MARIA, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mairiporã, das funções que

exerce na 3ª Turma Cível e Criminal do referido Colégio Recursal. II - INSCRIÇÃO do Doutor PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO, 1º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Jaú, para integrar o Colégio Recursal, preferencialmente na 3ª Turma Cível e Criminal. ADITAMENTO:

28. 2018/202614 - F.R. PINHEIROS - EXPEDIENTE referente à denúncia do Convênio firmado entre o Tribunal de Justiça de São Paulo, Associação Comercial de São Paulo e a Universidade Presbiteriana Mackenzie, para funcionamento da Unidade Avançada de Atendimento Judiciário das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - Subseção II

Intimação de Acordãos

SEMA

Subseção II

Intimação de Acordãos

Nº 1018356-90.2018.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Teresa Salera de Castro - Apelado: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Deram provimento ao recurso para julgar a dúvida improcedente, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA OUTORGADA PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO EM CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA INSCRITO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 4.857/1939 - POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE MATRÍCULA, DIANTE DO DIREITO REAL INSCRITO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA OUTORGADA DIRETAMENTE EM FAVOR DA VIÚVA E HERDEIROS DO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR, MEDIANTE ALVARÁ EXPEDIDO EM AÇÃO DE INVENTÁRIO - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA. INSTITUIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA, PELOS COMPRADORES, QUE EMBORA PREVISTA NA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA VENDA NÃO FOI OBJETO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO - ESCRITURA OUTORGADA NO ANO DE 1990 - PRINCÍPIO DA ROGAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CISÃO DO TÍTULO - REGISTRO VIÁVEL - RECURSO PROVIDO. - Adv: Simone Costa Naziozeno (OAB: 283962/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEÇÃO III - MAGISTRATURA

MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS

SEÇÃO III

MAGISTRATURA

Subseção I - MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS

SEMA 1.3

SEMA 3.3.1 - DESIGNAÇÕES CAPITAL

JUÍZES DE DIREITO AUXILIARES DA CAPITAL

Drª. ANA RITA ANDRES AMARO, para auxiliar, Vara da Região Sul 2 de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de 30/09/2019 a 01/10/2019, sem prejuízo da designação anterior, em substituição à Drª. Danisa de Oliveira Monte Malvezzi.

Dr. JU HYEON LEE, para auxiliar, no final do Titular I, 4ª Vara Cível do Foro Regional IX - Vila Prudente de 14/10/2019 a 18/10/2019, sem prejuízo da designação anterior, tornando sem efeito a designação disponibilizada no DJE 20/09/2019.

Drª. JULIANA DIAS ALMEIDA DE FILIPPO, para auxiliar, Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública de 21/10/2019 a 06/01/2020.

Dr. LUIS FERNANDO DECOUSSAU MACHADO, para auxiliar, no final do Titular II, 14ª Vara Criminal - Capital em 03/10/2019, sem prejuízo da designação anterior.

Dr^a. PAULA VELLOSO RODRIGUES FERRERI, para responder pelo final do Titular II, 40^a Vara Cível - Capital em 23/09/2019, sem prejuízo da designação anterior.

Dr^a. PAULA VELLOSO RODRIGUES FERRERI, para auxiliar, no final do Titular I, 18^a Vara Cível - Capital em 25/09/2019, sem prejuízo da designação anterior.

Dr. ULISSES AUGUSTO PASCOLATI JUNIOR, para assumir, Vara do Juizado Especial Criminal - Capital de 01/10/2019 a 10/10/2019, cessando no período a designação para auxiliar a mesma vara.

VARAS CÍVEIS

Dr^a. MARIA CAROLINA DE MATTOS BERTOLDO, Juíza de Direito Titular II, 21^a Vara Cível - Capital, para auxiliar, no final do Titular II, 31^a Vara Cível - Capital de 21/10/2019 a 01/11/2019, sem prejuízo de sua vara.

VARAS ESPECIAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Dr. RODRIGO MARZOLA COLOMBINI, Juiz de Direito, 3^a Vara Especial da Infância e da Juventude - Capital, para acumular, 1^a Vara Especial da Infância e da Juventude - Capital de 26/09/2019 a 27/09/2019.

VARAS CRIMINAIS

Dr^a. MARIA FERNANDA BELLI, Juíza de Direito Titular II, 1^a Vara Criminal - Capital, para auxiliar, Vara do Juizado Especial Criminal - Capital de 01/10/2019 a 10/10/2019, em substituição ao Dr. José Zoéga Coelho, sem prejuízo de sua vara.

Dr^a. MARIA PRISCILLA ERNANDES VEIGA OLIVEIRA, Juíza de Direito Titular I, 4^a Vara Criminal - Capital, para auxiliar, no final do Titular II, 7^a Vara Criminal - Capital em 23/09/2019, sem prejuízo de sua vara.

VARAS DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Dr^a. NIDEA RITA COLTRO SORCI, Juíza de Direito, 2^a Vara das Execuções Criminais - Capital, para auxiliar, no final do Titular I, 2^a Vara Criminal - Capital de 23/09/2019 a 24/09/2019, sem prejuízo de sua vara.

FÓRUM DO FORO REGIONAL I - SANTANA

Dr^a. DANIELA CLAUDIA HERRERA XIMENES, Juíza de Direito Titular I, 2^a Vara Cível do Foro Regional I - Santana, para responder pelo final do Titular II, 2^a Vara Cível do Foro Regional I - Santana em 20/09/2019, sem prejuízo de sua vara.

FÓRUM DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

Dr. LUIZ RENATO BARIANI PÉREZ, Juiz de Direito Titular I, 1^a Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera, para responder pelo final do Titular II, 1^a Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera de 25/09/2019 a 26/09/2019, sem prejuízo de sua vara.

Dr^a. SUELI JUAREZ ALONSO, Juíza de Direito Titular II, 2^a Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera, para auxiliar, no final do Titular II, 1^a Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera em 30/09/2019, sem prejuízo de sua vara.

FÓRUM DO FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE

Dr. OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, Juiz de Direito Titular I, 2^a Vara Cível do Foro Regional IX - Vila Prudente, para auxiliar, no final do Titular II, 4^a Vara Cível do Foro Regional IX - Vila Prudente de 01/10/2019 a 01/11/2019, sem prejuízo de sua vara.

FÓRUM DO FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

Dr. PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA, Juiz de Direito Titular I, 1^a Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros, para responder pelo final do Titular II, 1^a Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros em 23/09/2019, sem prejuízo de sua vara.

Dr. PAULO BACCARAT FILHO, Juiz de Direito Titular II, 3^a Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros, para responder pelo final do Titular I, 3^a Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros de 29/10/2019 a 31/10/2019, sem prejuízo de sua vara.

SEMA 3.3.2 -

DESIGNAÇÕES INTERIOR

Circunscrição Judiciária 01 - Santos

Dr. RODRIGO PINATI DA SILVA, Juiz de Direito, 2^a Vara da Comarca de Cubatão, para acumular, Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cubatão em 20/09/2019.

Circunscrição Judiciária 02 - São Bernardo do Campo

Dr. FERNANDO DE OLIVEIRA DOMINGUES LADEIRA, Juiz de Direito, 7^a Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, para acumular, 9^a Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo em 27/09/2019.

Circunscrição Judiciária 03 - Santo André

Dr. ANDRÉ LUIZ RODRIGO DO PRADO NORCIA, 5º Juiz de Direito Auxiliar, Comarca de Santo André, para assumir, 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo André de 07/10/2019 a 10/10/2019, cessando no período a designação anterior, sem prejuízo de realizar as audiências de custódia nos termos da Resolução nº 740/2016.

Circunscrição Judiciária 04 - Osasco

Dr. CARLOS EDUARDO D'ELIA SALVATORI, 3º Juiz de Direito Auxiliar, Comarca de Osasco, tornando sem efeito a designação para assumir a 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco de 02/10/2019 a 18/10/2019, disponibilizada no DJE de 17/09/2019.

Drª. MÁRCIA DE MELLO ALCOFORADO HERRERO, 2ª Juíza de Direito Auxiliar, Comarca de Osasco, para assumir, Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Osasco em 04/10/2019, sem prejuízo da designação anterior.

Drª. MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA BORTOLOTO, Juíza de Direito, 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri, para acumular, Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri em 04/10/2019.

Drª. MARIANA HORTA GREENHALGH, 7ª Juíza de Direito Auxiliar, Comarca de Osasco, para assumir, 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco de 01/10/2019 a 02/10/2019, cessando no período a designação anterior, sem prejuízo de realizar as audiências de custódia nos termos da Resolução nº 740/2016.

Dr. UDO WOLFF DICK APPOLO DO AMARAL, 4º Juiz de Direito Auxiliar, Comarca de Barueri, para assumir, 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri de 09/10/2019 a 11/10/2019, sem prejuízo da designação anterior.

Circunscrição Judiciária 05 - Jundiaí

Dr. FILIPE ANTONIO MARCHI LEVADA, 7º Juiz de Direito Auxiliar, Comarca de Jundiaí, para assumir, Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Jundiaí em 25/09/2019, sem prejuízo da designação anterior, cessando no dia a designação para auxiliar a mesma vara.

Dr. MARCO AURELIO STRADIOTTO DE MORAES RIBEIRO SAMPAIO, Juiz de Direito, 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, para acumular, 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jundiaí de 24/09/2019 a 27/09/2019 e de 03/10/2019 a 04/10/2019.

Circunscrição Judiciária 07 - Mogi Mirim

Dr. DAVID DE OLIVEIRA LUPPI, Juiz de Direito, Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Mogi Guaçu, cessando a designação para acumular, 2ª Vara da Comarca de Itapira de 25/09/2019 a 26/09/2019.

Drª. FERNANDA CHRISTINA CALAZANS LOBO E CAMPOS, Juíza de Direito, Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mogi Mirim, para acumular, Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Mogi Guaçu de 25/09/2019 a 26/09/2019.

Drª. VANESSA APARECIDA BUENO, Juíza de Direito, 1ª Vara da Comarca de Itapira, para acumular, 2ª Vara da Comarca de Itapira de 25/09/2019 a 26/09/2019.

Circunscrição Judiciária 08 - Campinas

Dr. EDUARDO BIGOLIN, 15º Juiz de Direito Auxiliar, Comarca de Campinas, cessando a designação para auxiliar, 2ª Vara da Comarca de Hortolândia em 10/10/2019.

Dr. FABRÍCIO REALI ZIA, 4º Juiz de Direito Auxiliar, Comarca de Campinas, para auxiliar, 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas de 09/10/2019 a 11/10/2019, sem prejuízo da designação anterior, em substituição ao Dr. Eduardo Bigolin.

Dr. FRANCISCO JOSE BLANCO MAGDALENA, 6º Juiz de Direito Auxiliar, Comarca de Campinas, para auxiliar, 2ª Vara da Comarca de Hortolândia em 10/10/2019, sem prejuízo da designação anterior.

Dr. NELSON AUGUSTO BERNARDES DE SOUZA, 9º Juiz de Direito, 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, cessando a designação para acumular, 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas de 23/09/2019 a 27/09/2019.

Circunscrição Judiciária 14 - Barretos

Dr. JOÃO CARLOS SAUD ABDALA FILHO, Juiz de Direito, 3ª Vara da Comarca de Bebedouro, para acumular a Vara e responder pela Diretoria de Fórum da Comarca de Viradouro em 04/10/2019 e em 29/10/2019.

Dr. LUCAS FIGUEIREDO ALVES DA SILVA, Juiz de Direito, 2ª Vara Cível da Comarca de Olímpia, para acumular, 2ª Vara da Comarca de Mirassol de 24/10/2019 a 25/10/2019.

Circunscrição Judiciária 16 - São José do Rio Preto

Dr. EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE, 8º Juiz de Direito Auxiliar, Comarca de São José do Rio Preto, para auxiliar, 5ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto em 17/09/2019, sem prejuízo da designação anterior, na ausência da

Drª. Gláucia Véspoli dos Santos Ramos de Oliveira.

Circunscrição Judiciária 18 - Fernandópolis

Dr. FAULER FELIX DE AVILA, 1º Juiz Substituto, Circunscrição Judiciária 18 - Fernandópolis, cessando a designação para assumir, 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis em 27/09/2019.

Dr. MAURICIO FERREIRA FONTES, Juiz de Direito, Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fernandópolis, para acumular, 3ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga de 27/09/2019 a 04/10/2019.

Dr. RENATO SOARES DE MELO FILHO, Juiz de Direito, 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, para acumular, 2ª Vara Cível da Comarca de Olímpia de 04/10/2019 a 07/10/2019.

Circunscrição Judiciária 19 - Sorocaba

Drª. DANIELA BORTOLIERO VENTRICE, Juíza de Direito, 3ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Sorocaba, para acumular, 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Sorocaba em 25/09/2019.

Dr. ROGE NAIM TENN, Juiz de Direito, 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque, para acumular, 1ª Vara da Comarca de Ibiúna em 23/09/2019.

Circunscrição Judiciária 20 - Itu

Dr. HÉLIO VILLAÇA FURUKAWA, Juiz de Direito, 2ª Vara Criminal da Comarca de Itu, para acumular, Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Itu de 25/09/2019 a 30/09/2019.

Circunscrição Judiciária 21 - Registro

Dr. FAUSTO DALMASCHIO FERREIRA, Juiz de Direito, 2ª Vara da Comarca de Iguape, para acumular, 1ª Vara da Comarca de Iguape em 23/09/2019.

Circunscrição Judiciária 24 - Avaré

Dr. DIOGO DA SILVA CASTRO, 2º Juiz Substituto, Circunscrição Judiciária 24 - Avaré, para presidir Plantão Judiciário, Circunscrição Judiciária 49 - Itapeva de 28/09/2019 a 29/09/2019, em substituição à Drª. Heloisa Assunção Pereira Pandino.

Drª. JOANNA TERRA SAMPAIO DOS SANTOS, 1ª Juíza Substituta, Circunscrição Judiciária 24 - Avaré, para presidir Plantão Judiciário, Circunscrição Judiciária 24 - Avaré de 28/09/2019 a 29/09/2019, em substituição ao Dr. Jair Antonio Pena Junior.

Circunscrição Judiciária 29 - Dracena

Dr. JOÃO PAULO RODRIGUES DA CRUZ, 1º Juiz Substituto, Circunscrição Judiciária 29 - Dracena, cessando a designação para assumir, 1ª Vara da Comarca de Panorama em 11/10/2019.

Dr. MARCUS FRAZÃO FROTA, Juiz de Direito, 2ª Vara da Comarca de Dracena, para acumular, 1ª Vara da Comarca de Panorama em 11/10/2019.

Circunscrição Judiciária 30 - Tupã

Dr. FÁBIO JOSÉ VASCONCELOS, Juiz de Direito, Vara Criminal da Comarca de Tupã, para acumular a Vara e responder pela Diretoria de Fórum da Comarca de Bastos em 27/09/2019.

Dr. PAOLO PELLEGRINI JUNIOR, Juiz de Direito, Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Tupã, para acumular a Vara e responder pela Diretoria de Fórum da Comarca de Bastos de 10/10/2019 a 14/10/2019.

Circunscrição Judiciária 32 - Bauru

Dr. DAVI MARCIO PRADO SILVA, Juiz de Direito, 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, cessando a designação para acumular, 2ª Vara da Comarca de Pirajuí a partir de 01/10/2019.

Drª. MARINA FREIRE, 3ª Juíza de Direito Auxiliar, Comarca de Bauru, para assumir, 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Bauru em 17/10/2019, sem prejuízo da designação anterior, cessando no dia a designação para auxiliar a mesma vara.

Circunscrição Judiciária 33 - Jaú

Dr. PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO, 1º Juiz de Direito Auxiliar, Comarca de Jaú, para assumir, 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú em 03/10/2019, sem prejuízo da designação anterior.

Circunscrição Judiciária 34 - Piracicaba

Dr. LUIZ ROBERTO XAVIER, Juiz de Direito, 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, para acumular, 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba em 04/10/2019.

Circunscrição Judiciária 35 - Lins

Drª. KERLA KAREN RAMALHO DE CASTILHO MAGRINI, Juíza de Direito, 2ª Vara da Comarca de Promissão, para acumular, 2ª Vara da Comarca de Penápolis de 23/09/2019 a 27/09/2019.

Circunscrição Judiciária 36 - Araçatuba

Dr. ANTONIO FERNANDO SANCHES BATAGELO, Juiz de Direito, Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Araçatuba ,

para acumular, 2ª Vara da Comarca de Pirajuí a partir de 01/10/2019.

Dr. ERIC DOUGLAS SOARES GOMES, Juiz de Direito, 2ª Vara da Comarca de Buritama, para acumular, 1ª Vara da Comarca de Buritama em 25/10/2019.

Dr. MARCILIO MOREIRA DE CASTRO, 1º Juiz Substituto, Circunscrição Judiciária 36 - Araçatuba, cessando a designação para assumir, 1ª Vara da Comarca de Buritama em 25/10/2019.

Circunscrição Judiciária 37 - Andradina

Dr. JAMIL NAKAD JUNIOR, Juiz de Direito, 1ª Vara da Comarca de Andradina, para acumular, 2ª Vara da Comarca de Andradina de 27/09/2019 a 30/09/2019.

Circunscrição Judiciária 38 - Franca

Dr. PEDRO HENRIQUE ANTUNES MOTTA GOMES, 1º Juiz Substituto, Circunscrição Judiciária 38 - Franca, cessando a designação para assumir a Vara e responder pela Diretoria de Fórum da Comarca de Viradouro em 04/10/2019 e em 29/10/2019.

Circunscrição Judiciária 40 - Ituverava

Dr. ADRIANO PUGLIESI LEITE, Juiz de Direito, 1ª Vara da Comarca de Guará, para acumular, 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra em 25/09/2019.

Circunscrição Judiciária 41 - Ribeirão Preto

Dr. ARMENIO GOMES DUARTE NETO, 18º Juiz de Direito Auxiliar, Comarca de Ribeirão Preto, para auxiliar as Varas da Comarca de Ribeirão Preto em 20/09/2019, sem prejuízo da designação anterior, em substituição ao Dr. José Otavio Ramos Barion.

Dr. CASSIO ORTEGA DE ANDRADE, Juiz de Direito, 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, para auxiliar as Varas da Comarca de Ribeirão Preto de 25/09/2019 a 26/09/2019, sem prejuízo de sua Vara, em substituição ao Dr. Armenio Gomes Duarte Neto.

Dr. GUILHERME STAMILLO SANTARELLI ZULIANI, 8º Juiz de Direito Auxiliar, Comarca de Ribeirão Preto, para assumir, Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ribeirão Preto em 23/09/2019, sem prejuízo da designação anterior.

Dr. JOSÉ OTAVIO RAMOS BARION, 15º Juiz de Direito Auxiliar, Comarca de Ribeirão Preto, para assumir, 3ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto em 24/09/2019, sem prejuízo da designação anterior.

Circunscrição Judiciária 43 - Casa Branca

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR, Juiz de Direito, 2ª Vara da Comarca de Mococa, para acumular a Vara e responder pela Diretoria de Fórum da Comarca de São Sebastião da Gramma em 04/10/2019.

Dr. GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS, Juiz de Direito, Vara da Comarca de Tambaú, para auxiliar, Vara da Comarca de São Sebastião da Gramma em 04/10/2019, sem prejuízo de sua vara.

Circunscrição Judiciária 44 - Guarulhos

Dr. ANDRÉ LUIZ DA SILVA DA CUNHA, 16º Juiz de Direito Auxiliar, Comarca de Guarulhos, para assumir, 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos em 27/09/2019, cessando no dia a designação anterior.

Dr. ANDRÉ LUIZ DA SILVA DA CUNHA, 16º Juiz de Direito Auxiliar, Comarca de Guarulhos, para assumir, 4ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos em 03/10/2019, cessando no dia a designação anterior.

Drª. CAROLINE QUADROS DA SILVEIRA PEREIRA, 13ª Juíza de Direito Auxiliar, Comarca de Guarulhos, para assumir, Vara da Infância e da Juventude, Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas da Comarca de Guarulhos em 04/10/2019, cessando no dia a designação anterior.

Dr. JAIME HENRIQUES DA COSTA, 10º Juiz de Direito Auxiliar, Comarca de Guarulhos, para assumir, 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Guarulhos de 24/09/2019 a 27/09/2019, cessando no período a designação anterior.

Dr. LUÍS ANTONIO NOCITO ECHEVARRIA, 15º Juiz de Direito Auxiliar, Comarca de Guarulhos, para assumir, 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos de 29/10/2019 a 01/11/2019, cessando no período a designação anterior.

Drª. MIRIAN KEIKO SANCHES MACEDO, 9ª Juíza de Direito Auxiliar, Comarca de Guarulhos, para assumir, 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Guarulhos em 23/09/2019, sem prejuízo da designação anterior.

Circunscrição Judiciária 45 - Mogi das Cruzes

Dr. ALEXANDRE MUÑOZ, Juiz de Direito, 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, para auxiliar, 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel em 24/09/2019, sem prejuízo de sua vara.

Dr. SÉRGIO LUDOVICO MARTINS, Juiz de Direito, 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, para acumular, 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel em 24/09/2019.

Circunscrição Judiciária 46 - São José dos Campos

Drª. FERNANDA AMBROGI, Juíza de Direito, 2ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí, para auxiliar, Unidade Regional do

Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM da 9ª RAJ - São José dos Campos de 29/10/2019 a 01/11/2019, sem prejuízo de sua Vara, em substituição ao Dr. Luiz Guilherme Cursino de Moura Santos.

Circunscrição Judiciária 47 - Taubaté

Dr. PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, 1º Juiz de Direito Auxiliar, Comarca de Taubaté, para assumir, 3ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté de 29/10/2019 a 01/11/2019, sem prejuízo da designação anterior.

Circunscrição Judiciária 48 - Guaratinguetá

Drª. JULIANA SALZANI, Juíza de Direito, 2ª Vara da Comarca de Guaratinguetá, para presidir Plantão Judiciário, Circunscrição Judiciária 48 - Guaratinguetá de 28/09/2019 a 29/09/2019, em substituição à Drª. Juliana Guimarães Ornellas.

Drª. RAFAELA D'ASSUMPÇÃO CARDOSO GLIOCHE, Juíza de Direito, Vara da Comarca Piquete, para acumular, 2ª Vara da Comarca de Aparecida em 23/09/2019.

Circunscrição Judiciária 49 - Itapeva

Drª. HELOISA ASSUNÇÃO PEREIRA PANDINO, Juíza de Direito, 3ª Vara da Comarca de Itapeva, para acumular a Vara e responder pela Diretoria de Fórum da Comarca de Itaberá de 26/09/2019 a 27/09/2019.

Circunscrição Judiciária 52 - Itapeverica da Serra

Dr. BRUNO CORTINA CAMPOPIANO, Juiz de Direito, 3ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra, para acumular, 2ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra de 17/10/2019 a 21/10/2019.

Dr. CARLOS ALEXANDRE AIBA AGUEMI, Juiz de Direito, 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia, para acumular, 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia em 27/09/2019.

Dr. GUSTAVO HENRICHES FAVERO, 1º Juiz Substituto, Circunscrição Judiciária 52 - Itapeverica da Serra, cessando a designação para assumir, 2ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra de 17/10/2019 a 21/10/2019.

Circunscrição Judiciária 53 - Americana

Dr. LEONARDO DELFINO, 1º Juiz de Direito Auxiliar, Comarca de Hortolândia, cessando a designação para assumir, 1ª Vara da Comarca de Hortolândia em 23/09/2019.

Dr. MILTON GOMES BAPTISTA RIBEIRO, 3º Juiz de Direito Auxiliar, Comarca de Hortolândia, para assumir, 1ª Vara da Comarca de Hortolândia em 23/09/2019, sem prejuízo da designação anterior.

Circunscrição Judiciária 54 - Amparo

Drª. FABIOLA BRITO DO AMARAL, Juíza de Direito, 2ª Vara da Comarca de Amparo, para acumular, 2ª Vara da Comarca de Serra Negra em 24/09/2019.

Circunscrição Judiciária 55 - Jales

Drª. ANA FLÁVIA JORDÃO RAMOS FORNAZARI, 1ª Juíza Substituta, Circunscrição Judiciária 55 - Jales, para assumir, 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis em 27/09/2019, sem prejuízo da designação anterior.

Subseção II - ATOS DA PRESIDÊNCIA

Diretoria de Gerenciamento Funcional da Magistratura -

SEMA 3

FALTAS ABONADAS

Drª. ADRIANA MOSCARDI MADDI FANTINI, JUÍZA DE DIREITO da 3ª VARA CÍVEL da Comarca de ARAÇATUBA, 01 dia em 19.09.2019.

Drª. ALEXANDRA LAMANO FERNANDES, JUÍZA DE DIREITO da VARA da Comarca de CABREÚVA, 01 dia em 18.09.2019.

Drª. ANA RITA DE OLIVEIRA CLEMENTE, JUÍZA DE DIREITO da 2ª VARA da Comarca de CASA BRANCA, 01 dia em 20.09.2019.

Drª. ANDRESSA MARIA TAVARES MARCHIORI, JUÍZA DE DIREITO da VARA da Comarca de PALESTINA, 01 dia em 27.09.2019.

Drª. ANDRESSA MARTINS BEJARANO, 8ª JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR da Comarca de OSASCO, 01 dia em 20.09.2019.

Dr. ARMENIO GOMES DUARTE NETO, 18º JUIZ DE DIREITO AUXILIAR da Comarca de RIBEIRÃO PRETO, 01 dia em 25.09.2019.

Dr. ARTHUR LUTHERI BAPTISTA NESPOLI, JUIZ DE DIREITO da VARA da Comarca de BASTOS, 01 dia em 30.09.2019.

Drª. CIBELE CARRASCO RAINHO NOVO, 1ª JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE, 01 dia

em 01.10.2019.

Dr. CLAUDIO LIMA BUENO DE CAMARGO, JUIZ DE DIREITO da 1ª VARA CRIMINAL E DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER do F.R. SÃO MIGUEL PAULISTA da Comarca de SÃO PAULO, 01 dia em 07.10.2019.

Dr. EDUARDO BIGOLIN, 15º JUIZ DE DIREITO AUXILIAR da Comarca de CAMPINAS, 01 dia em 09.10.2019.

Drª. ÉRICA PEREIRA DE SOUSA, JUÍZA DE DIREITO da 1ª VARA CRIMINAL da Comarca de ITAQUAQUECETUBA, 01 dia em 20.09.2019.

Dr. ERICO DI PROSPERO GENTIL LEITE, JUIZ DE DIREITO da 2ª VARA CÍVEL da Comarca de TAUBATÉ, 01 dia em 01.11.2019.

Dr. FABRÍCIO ORPHEU ARAÚJO, JUIZ DE DIREITO da 2ª VARA CRIMINAL da Comarca de TATUÍ, 01 dia em 23.09.2019.

Dr. FERNANDO DOMINGUEZ GUIGUET LEAL, JUIZ DE DIREITO da 1ª VARA CÍVEL da Comarca de OSASCO, 01 dia em 01.11.2019.

Dr. GUSTAVO KAEDEI, 3º JUIZ DE DIREITO AUXILIAR da Comarca de SÃO BERNARDO DO CAMPO, 01 dia em 07.10.2019.

Dr. JOÃO CARLOS GERMANO, JUIZ DE DIREITO da 3ª VARA CRIMINAL da Comarca de TAUBATÉ, 01 dia em 29.10.2019.

Dr. JOSÉ CLAUDIO DOMINGUES MOREIRA, JUIZ DE DIREITO da 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL da Comarca de BAURU, 01 dia em 17.10.2019.

Dr. JOSE OTAVIO RAMOS BARION, 15º JUIZ DE DIREITO AUXILIAR da Comarca de RIBEIRÃO PRETO, 01 dia em 20.09.2019.

Drª. LAURA DE MATTOS ALMEIDA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR I da 29ª VARA CÍVEL CENTRAL da Comarca de SÃO PAULO, 01 dia em 30.09.2019.

Drª. LÍCIA EBURNEO IZEPPE PENA, 1ª JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR da Comarca de BOTUCATU, 01 dia em 20.09.2019.

Drª. LISSANDRA REIS CECCON, JUÍZA DE DIREITO da 5ª VARA CRIMINAL da Comarca de CAMPINAS, cancelando o gozo de 01 dia em 23.09.2019, disponibilizado no D.J.E de 23.08.2019.

Drª. LUCIANA CONTI PUJA TODOROV, 3ª JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR da Comarca de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 01 dia em 27.09.2019.

Dr. LUIZ GUILHERME CURSINO DE MOURA SANTOS, JUIZ DE DIREITO da VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL da Comarca de PINDAMONHANGABA, 01 dia em 01.11.2019.

Drª. MARCELA CORRÊA DIAS DE SOUZA, JUÍZA DE DIREITO da VARA da Comarca de URÂNIA, 01 dia em 06.11.2019.

Dr. MARCO ANTONIO COSTA NEVES BUCHALA, JUIZ DE DIREITO da VARA da Comarca de POTIRENDABA, 01 dia em 27.09.2019.

Dr. MARCO ANTONIO MARTIN VARGAS, JUIZ DE DIREITO da 1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL da Comarca de SÃO PAULO, 01 dia em 20.09.2019.

Dr. MARCO CESAR VASCONCELOS E SOUZA, JUIZ DE DIREITO da VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 01 dia em 25.10.2019.

Drª. MARIA HELOISA NOGUEIRA RIBEIRO MACHADO SOARES, JUÍZA DE DIREITO da 3ª VARA CÍVEL da Comarca de OLÍMPIA, 01 dia em 01.11.2019.

Drª. MIRIANA MARIA MELHADO LIMA MACIEL, 5ª JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR da Comarca de PIRACICABA, 01 dia em 24.09.2019.

Drª. PATRÍCIA HELENA HEHL FORJAZ DE TOLEDO, JUÍZA DE DIREITO da 2ª VARA CRIMINAL da Comarca de DIADEMA, 01 dia em 25.10.2019.

Dr. RAFAEL MARTINS DONZELLI, JUIZ DE DIREITO da 1ª VARA CÍVEL da Comarca de SANTA CRUZ DO RIO PARDO, 01 dia em 20.09.2019.

Dr. SÉRGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO, 4º JUIZ DE DIREITO AUXILIAR da Comarca de SÃO VICENTE, 01 dia em 30.09.2019.

Drª. VIVIANE DECNOP FREITAS FIGUEIRA, JUÍZA DE DIREITO da 1ª VARA da Comarca de SERRANA, 01 dia em 25.10.2019.

FALTAS COMPENSADAS

Dr. ADRIANO PUGLIESI LEITE, JUIZ DE DIREITO da 1ª VARA da Comarca de GUARÁ, 02 dias no período de 01.10 a 02.10.2019.

Dr. ADRIANO PUGLIESI LEITE, JUIZ DE DIREITO da 1ª VARA da Comarca de GUARÁ, 02 dias no período de 03.10 a 04.10.2019.

Dr. ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA, 1º JUIZ DE DIREITO AUXILIAR da Comarca de FRANCA, 01 dia em 26.09.2019.

Dr. ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE, JUIZ DE DIREITO da 2ª VARA CÍVEL da Comarca de DIADEMA, 01 dia em 19.09.2019.

Dr. ARMENIO GOMES DUARTE NETO, 18º JUIZ DE DIREITO AUXILIAR da Comarca de RIBEIRÃO PRETO, 01 dia em 26.09.2019.

Drª. CLAUDIA VILIBOR BREDI, JUÍZA DE DIREITO da 2ª VARA da Comarca de SANTA ISABEL, 01 dia em 24.09.2019.

Dr. CLAUDIO LIMA BUENO DE CAMARGO, JUIZ DE DIREITO da 1ª VARA CRIMINAL E DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER do F.R. SÃO MIGUEL PAULISTA da Comarca de SÃO PAULO, 01 dia em

04.10.2019.

Dr^a. DANIELE REGINA DE SOUZA DUARTE, JUÍZA DE DIREITO da 1^a VARA CÍVEL da Comarca de SERTÃOZINHO, 02 dias no período de 25.09 a 26.09.2019.

Dr. DAVID DE OLIVEIRA LUPPI, JUIZ DE DIREITO da VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL da Comarca de MOGI GUAÇU, 02 dias no período de 25.09 a 26.09.2019.

Dr^a. DAYANE APARECIDA RODRIGUES MENDES, JUÍZA DE DIREITO da 2^a VARA da Comarca de RANCHARIA, 01 dia em 23.09.2019.

Dr. EDUARDO BIGOLIN, 15^o JUIZ DE DIREITO AUXILIAR da Comarca de CAMPINAS, 02 dias no período de 10.10 a 11.10.2019.

Dr. FABRÍCIO ORPHEU ARAÚJO, JUIZ DE DIREITO da 2^a VARA CRIMINAL da Comarca de TATUÍ, 01 dia em 24.09.2019.

Dr. FAUSTO DALMASCHIO FERREIRA, JUIZ DE DIREITO da 2^a VARA da Comarca de IGUAPE, 01 dia em 27.09.2019.

Dr. FELIPE ESTEVAO DE MELO GONÇALVES, 1^o JUIZ DE DIREITO AUXILIAR da Comarca de PINDAMONHANGABA, 01 dia em 27.09.2019.

Dr. JOÃO CARLOS GERMANO, JUIZ DE DIREITO da 3^a VARA CRIMINAL da Comarca de TAUBATÉ, 03 dias no período de 30.10 a 01.11.2019.

Dr^a. LAURA DE MATTOS ALMEIDA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR I da 29^a VARA CÍVEL CENTRAL da Comarca de SÃO PAULO, 02 dias no período de 26.09 a 27.09.2019.

Dr^a. LAURA DE MATTOS ALMEIDA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR I da 29^a VARA CÍVEL CENTRAL da Comarca de SÃO PAULO, 02 dias no período de 01.10 a 02.10.2019.

Dr^a. LISSANDRA REIS CECCON, JUÍZA DE DIREITO da 5^a VARA CRIMINAL da Comarca de CAMPINAS, cancelando o gozo de 04 dias no período de 24.09 a 27.09.2019, disponibilizado no D.J.E de 23.08.2019.

Dr. LUIZ FERNANDO ANGIOLUCCI, JUIZ DE DIREITO da 2^a VARA da Comarca de IBIÚNA, 01 dia em 30.09.2019.

Dr^a. MARCELA CORRÊA DIAS DE SOUZA, JUÍZA DE DIREITO da VARA da Comarca de URÂNIA, 01 dia em 01.11.2019.

Dr^a. MARCELA CORRÊA DIAS DE SOUZA, JUÍZA DE DIREITO da VARA da Comarca de URÂNIA, 02 dias no período de 04.11 a 05.11.2019.

Dr^a. MARCELA DIAS DE ABREU PINTO COELHO, JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR da Comarca de SÃO PAULO, 01 dia em 23.09.2019.

Dr. MARCELO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA, JUIZ DE DIREITO da 2^a VARA CÍVEL da Comarca de ATIBAIA, 05 dias no período de 07.10 a 11.10.2019.

Dr. MARCOS TAKAOKA, JUIZ DE DIREITO da 3^a VARA da Comarca de MIRASSOL, 01 dia em 26.09.2019.

Dr^a. MARIA PAULA CASSONE ROSSI, JUÍZA DE DIREITO TITULAR I da 9^a VARA CRIMINAL CENTRAL da Comarca de SÃO PAULO, 01 dia em 20.09.2019.

Dr^a. RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI, 2^a JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR da Comarca de FRANCISCO MORATO, 01 dia em 20.09.2019.

Dr^a. VALÉRIA CARVALHO DOS SANTOS, JUÍZA DE DIREITO da VARA da Comarca de SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA, 01 dia em 04.10.2019.

Dr. VICTOR GAVAZZI CESAR, 1^o JUIZ SUBSTITUTO da 35^a Circunscrição de LINS, 01 dia em 20.09.2019.

Dr^a. VIVIANE DECNOP FREITAS FIGUEIRA, JUÍZA DE DIREITO da 1^a VARA da Comarca de SERRANA, 10 dias no período de 29.10 a 11.11.2019.

LICENÇA PRÊMIO

Dr. ANDRE DA FONSECA TAVARES, JUIZ DE DIREITO da 2^a VARA da Comarca de JOSÉ BONIFÁCIO, indeferido o pedido de gozo imediato de 24 dias.

Dr. HEVERTON RODRIGUES GOULART, JUIZ DE DIREITO da VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL da Comarca de PENÁPOLIS, indeferido o pedido de gozo imediato de 30 dias.

Dr. MARCEL PERES RODRIGUES, 4^o JUIZ DE DIREITO AUXILIAR da Comarca de ARAÇATUBA, indeferido o pedido de gozo imediato de 25 dias.

Dr^a. MONICA LIMA PEREIRA, JUÍZA DE DIREITO da 2^a VARA CÍVEL do F.R. BUTANTÃ da Comarca de SÃO PAULO, indeferido o pedido de gozo imediato de 60 dias.

Dr^a. RENATA CRISTINA ROSA DA COSTA SILVA, JUÍZA DE DIREITO da VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES da Comarca de ITU, indeferido o pedido de gozo imediato de 45 dias.

Dr. ROBERTO BRANDÃO GALVÃO FILHO, JUIZ DE DIREITO da VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL da Comarca de ITAPETININGA, indeferido o pedido de gozo imediato de 28 dias.

CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO

Dr^a. ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR I da 16^a VARA CRIMINAL CENTRAL da Comarca de SÃO PAULO, 90 dias, bloco aquisitivo de 19.09.2014 a 17.09.2019.

Dr. LAERCIO JOSE MENDES FERREIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO da 2^a VARA CRIMINAL da Comarca de BRAGANÇA PAULISTA, 90 dias, bloco aquisitivo de 20.09.2014 a 18.09.2019.

FÉRIAS

Dr^a. MARIANA DE SOUZA NEVES SALINAS, JUÍZA DE DIREITO TITULAR II da 31^a VARA CÍVEL CENTRAL da Comarca de SÃO PAULO, 11 dias no período de 21.10 a 31.10.2019.

Dr^a. RENATA MARQUES DE JESUS, 1^a JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR da Comarca de FRANCISCO MORATO, 10 dias no período de 02.10 a 11.10.2019.

FALTAS MÉDICAS

Dr^a. JANE FRANCO MARTINS, JUÍZA DE DIREITO TITULAR II da 40^a VARA CÍVEL CENTRAL da Comarca de SÃO PAULO, 01 dia em 16.09.2019.

Dr. MARCOS THEREZENO MARTINS, JUIZ DE DIREITO da 1^a VARA CÍVEL da Comarca de MATÃO, cancelando o gozo de 01 dia em 23.09.2019.

Dr. SENIVALDO DOS REIS JUNIOR, 1^o JUIZ SUBSTITUTO da 14^a Circunscrição de BARRETOS, 01 dia em 13.09.2019.

LICENÇA NOJO

Dr. MARCOS DE JESUS GOMES, JUIZ DE DIREITO da VARA da Comarca de IPUÃ, 05 dias no período de 16.09 a 20.09.2019.

LICENÇA SAÚDE

Dr. OLAVO ZAMPOL JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR I da 10^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA CENTRAL da Comarca de SÃO PAULO, 30 dias no período de 23.09 a 22.10.2019.

[↑ Voltar ao índice](#)

Editais e Leilões - 2^a Vara de Registros Públicos

Editais de Citação

Registros Públicos

1^a Vara de Registros Públicos

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS, expedido nos autos da Ação de Cancelamento e Retificação de Registro Público, processo nº 0139280-02.2008.8.26.0100

A MM. Juíza de Direito da 1^a Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dra. Tania Mara Ahualli, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a Vagner Nogueira Brandão, na qualidade de representante do Espólio de Antonio Flávio Nogueira Brandão, que foi determinado o desbloqueio da matrícula nº 93.055 / 16^o Oficial de Registro de Imóveis da Capital, bem como o cancelamento dos registros nºs 02, 03, 04 e 05, por decorrerem de negócio jurídico nulo. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 04 de setembro de 2019.

1^a Vara de Registros Públicos

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS, expedido nos autos do Pedido de Providências, processo nº 1018457-30.2018.8.26.0003

A MM. Juíza de Direito da 1^a Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dra. Tania Mara Ahualli, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a Maria do Socorro de Souza e/ou seus sucessores, de sua intimação como credora hipotecária do imóvel matriculado sob nº 31.181 no 14^o Oficial de Registro de Imóveis da Capital, para que se manifeste no prazo supra mencionado. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 03 de setembro de 2019.

[↑ Voltar ao índice](#)

2^a Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0367/2019 - Processo 0079903.51.2018.8.26.0100

Processo Administrativo J D 2 V R P

2^a Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ GUSTAVO ESTEVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0367/2019 -

Processo 0079903.51.2018.8.26.0100 Processo Administrativo J D 2 V R P - VISTOS. Trata-se de procedimento apuratório instaurado a partir de declaração efetuada pela Senhora Titular do R C das P N do S V M, Capital, nos termos do comunicado nº 1914 da Corregedoria Geral da Justiça, que noticia que é devedora de um total de R\$567.263,11 (fls. 01), incluindo a inexistência de repasses de custas totalizando R\$313.501,77, referente a parcela de emolumentos destinada à Fazenda do Estado, ao IPESP e à Santa Casa, bem como dívidas federais no importe de R\$253.761,34, destinadas à Receita Federal e ao INSS. Sobreveio informação, pela Delegatária, quanto a quitação dos débitos, aos 08 de janeiro de 2019 (fls. 50/51). Determinada a realização de perícia contábil referente ao período de 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2018 (fls. 42), sobreveio a juntada do laudo pericial (fls. 449/474), por meio do qual confirmou-se a existência de débitos junto ao Estado, IPESP e Santa Casa, no importe de R\$ 316.048,74, os quais foram quitados. Verificou-se, ademais, diferença nos valores auferidos a título de receita com fotocópias, no valor de R\$33.405,35, bem como a inexistência de escrituração referente aos atos advindos por meio da Central do Registro Civil CRC, em todo o período periciado, totalizando o valor de R\$216.034,78. Por fim, indicou-se que existem receitas não lançadas no livro-caixa, referentes aos atos gratuitos, que somam o montante de R\$2.680.379,04. Ainda, verificouse, por meio do estudo técnico, que encargos trabalhistas foram recolhidos com atraso, havendo, inclusive, valores em aberto referentes ao INSS, correspondentes aos meses de dezembro de 2016, no valor de R\$15.808,71; Março de 2017, R\$16.019,34; Julho de 2017, R\$17.265,47; Dezembro de 2017, R\$16.371,34, Abril de 2018, R\$17.831,01; totalizando o valor de R\$90.392,27, todos já sendo pagos por meio de parcelamentos com os órgãos competentes. A delegatária apresentou esclarecimentos e procedeu aos recolhimentos constatados em aberto, posteriormente à perícia, às fls. 498/501, 516/642 e 657/664. O Ministério Público acompanhou o feito e manifestou-se conclusivamente pelo arquivamento do expediente às fls. 651/654 e 668. É o relatório. Decido. Cuidam os autos de procedimento apuratório instaurado a partir de declaração efetuada pela Senhora Titular do R C d P N do S V M, Capital, nos termos do comunicado nº 1914 da Corregedoria Geral da Justiça, informando a existência de dívidas que totalizam o montante de R\$567.263,11 (fls. 01). Por meio da perícia técnica realizada, restou constatado que, a parte do já informado pela Senhora Titular, relativo a repasse de emolumentos e pagamento de IRPF, a serventia deixou de registrar em seu livro-caixa receitas que totalizam R\$2.896.413,82 (fls. 472), referentes à não-contabilização do atos advindos da Central do Registro Civil CRC, em todo o período periciado, no montante de R\$216.034,78, bem como receitas referentes aos atos gratuitos que se assomam em R\$2.680.379,04. De início, relativamente aos débitos junto à Fazenda do Estado de São Paulo, ao IPESP e à Santa Casa, no importe de R\$ 316.048,74 (conforme apurado pela ilustre expert), bem como das dívidas federais no importe de R\$253.761,34, destinadas à Receita Federal e ao INSS, faz-se vista que a notícia foi trazida a esta Corregedoria Permanente pela própria Titular, indicando boa-fé. Ainda, tal quantia foi quitada, em sua integralidade, acrescida dos devidos juros e multa legais, aos 08 de janeiro de 2019 (fls. 50/51). Destaque-se que no caso do INSS, há parcelamento junto ao órgão. Nesse ponto, esclareceu a registradora que as dívidas são resultado de "intenso e inédito descompasso na administração financeira da unidade delegada nos períodos em que os recolhimentos foram postergados" (fls. 22). Noutra banda, no que tange à não-escrituração dos atos advindos do CRC-Nacional, noticiou a Registradora que houve equívoco por parte da empresa de contabilidade que efetua a confecção de seu livro-caixa. Por outro lado, indicou a referida empresa que não houve o lançamento em razão de não ter recebido os dados necessários para tanto (fls. 500/501). De todo modo, a Delegatária efetuou o recolhimento dos valores em aberto, referentes às certidões eletrônicas do CRC, que não haviam sido contabilizadas, conforme constatação do laudo pericial (fls. 516/642). Inclusive, solicitou a Delegatária autorização para a retificação do livro-caixa, para dele fazer constar os referidos dados das indigitadas certidões eletrônicas. No que tange à inexistência de escrituração relativa aos atos gratuitos, indicou a Senhora Titular que assim procedia em razão de orientação realizada pela empresa de contabilidade, que não classificava o reembolso como receita de emolumentos. Entretanto, asseverou, a Delegatária, que o lançamento de tais montas são devidamente escrituradas no livro destinado ao recolhimento do imposto de renda, não havendo sonegação de valores à qualquer órgão ou entidade beneficiada. Com efeito, neste quesito, indicou a Titular que "foi orientada [pela empresa de contabilidade] a modificar a escrituração e está por agora lançando tanto o custeio vindo do SINOREG quanto os atos gratuitos no Livro de Receitas e Despesas." Ressaltou que "em nenhum caso há prejuízo ao recolhimento dos repasses devidos." (fls. 176). Por fim, relativamente às fotocópias, indicou a Oficial que tais valores não foram encaminhados à contabilidade, sugerindo-se a retificação do livro-caixa e o devido recolhimento da diferença a título de imposto de renda. Pois bem. Como é cediço, nos termos do artigo 21 da Lei 8.935/1994, o gerenciamento administrativo e financeiro da unidade extrajudicial é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular. Ainda, a redação do artigo 30, do mesmo diploma legal, coloca entre os deveres funcionais dos Titulares de Delegações Extrajudiciais a observância dos emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício (inciso VIII), a fiscalização do recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que praticam (inciso XI) e a atenção às

normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente (inciso XIV). Assim, como decorrência lógica dos supramencionados artigos, configura-se como infração funcional a inobservância das prescrições legais ou normativas atinentes ao seu ofício e o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no referido artigo 30. Nessa senda, a Lei Estadual nº 11.331/2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, indica especificamente que é função do notário ou registrador efetuar os recolhimentos das parcelas de emolumentos, conforme previsão legal. O artigo 12 do indicado diploma legal é específico quanto à responsabilidade do Titular, bem como quanto ao destino das parcelas (art. 19): Artigo 12 -Caberá ao notário ou registrador efetuar os recolhimentos das parcelas previstas no artigo 19, observados os seguintes critérios: I -em relação às parcelas previstas nas alíneas b e c do inciso I e na alínea b do inciso II, diretamente à Secretaria da Fazenda, ou em estabelecimento de crédito autorizado, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da semana de referência do ato praticado; II -em relação à parcela prevista na alínea d do inciso I, diretamente à entidade gestora dos recursos, a que se refere o artigo 21, caput, desta lei, até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao do mês de referência, ou mediante depósito em estabelecimento de crédito autorizado pela respectiva entidade; III -em relação à parcela prevista na alínea e do inciso I, diretamente ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, na forma a ser estabelecida pelo Tribunal de Justiça, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da semana de referência do ato praticado. Parágrafo único -A Secretaria da Fazenda entregará aos respectivos destinatários, na forma regulamentar, as parcelas a que se refere o inciso I deste artigo. (...) Artigo 19 - Os emolumentos correspondem aos custos dos serviços notariais e de registro na seguinte conformidade: I - relativamente aos atos de Notas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívidas: a) 62,5% (sessenta e dois inteiros e meio por cento) são receitas dos notários e registradores; b) 17,763160% (dezesete inteiros, setecentos e sessenta e três mil, cento e sessenta centésimos de milésimos percentuais) são receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização; c) 13,157894% (treze inteiros, cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro centésimos de milésimos percentuais) são contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado; d) 3,289473% (três inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) são destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias; e) 3,289473% (três inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) são destinados ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços; II - relativamente aos atos privativos do Registro Civil das Pessoas Naturais: a) 83,3333% (oitenta e três inteiros, três mil e trezentos e trinta e três centésimos de milésimos percentuais) são receitas dos oficiais registradores; b) 16,6667% (dezesesseis inteiros, seis mil seiscentos e sessenta e sete centésimos de milésimos percentuais) são contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado. No mesmo âmbito, as Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça indicam em seus itens 49.1; 50; 51; 52 e 55, a maneira como deve se dar a escrituração e lançamento das receitas e despesas da serventia extrajudicial. Assim, pese embora a alegação de que as dívidas são resultado de "intenso e inédito descompasso na administração financeira da unidade delegada nos períodos em que os recolhimentos foram postergados" (fls. 22), não há previsão legal para afastamento da obrigação tributária ou afrouxamento da escrituração, de competência do titular da serventia. Ainda, relativamente à inexistência de declaração/escrituração relativa aos atos advindos do CRC, os esclarecimentos apresentados pela Titular não são suficientes para, de pronto, desconfigurar eventual conduta culposa/dolosa por parte da Registradora. No que tange à escrituração da compensação pelos atos gratuitos, a questão merece ainda maiores esclarecimentos, do ponto de vista da prática de ilícito administrativo, ainda que não tenha havido a ocorrência de reflexos no recolhimento de emolumentos ou pagamentos de impostos e mesmo que já se tenha providenciado a regularização dos lançamentos, que passaram a ser, também, incluídos no livro-caixa. Nesse quesito final, chama a atenção a conclusão da especialista contábil de que "o resultado líquido apresentado no portal do extrajudicial é irreal, não representando assim a verdadeira situação da serventia no período periciado, deixou de ser registrado o total da receita no valor de R\$2.896.413,82" (fls. 472). De todo o narrado, verifica-se que Delegatária procedeu em possível afronta aos seus deveres funcionais, estabelecidos no artigo 30 da Lei 8.935/1994, ao não observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício (VIII), ao não fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar (XI) e não observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente (XIV), eventualmente incidindo nas infrações dispostas no artigo 31, "I", II e V, da supramencionada lei. Em suma, o panorama probatório angariado no feito revela a presença de indícios de graves ilícitos administrativos pela Senhora Titular do R C d P N do S V M, Capital, decorrentes de falhas no exercício da delegação que lhe foi conferida pelo Estado. Por conseguinte, à luz da probatória carreada aos autos, imperioso ressaltar que, objetivamente, as faltas apuradas decorrem da inobservância das normas técnicas que recobrem sua atividade e poderiam ser impedidas com a atuação diligente da Oficial, no âmbito financeiro e contábil da unidade, e com um mecanismo de controle interno mais apurado, o que obviamente, por todo o verificado, é deveras deficitário. O sumário desenvolvimento acima, na conformidade deste momento inicial, não envolve a consideração de responsabilidade disciplinar objetiva, porquanto as possibilidades de condutas tratadas encerram, aparentemente, comportamento culposos da Titular. Ante ao exposto, presente os indícios de ilícito administrativo, instaurou processo administrativo disciplinar em face da Senhora Silvia Maria Costa Tymonczak, Titular do R C d P N d S V M, Capital. Não obstante, autorizo a Oficial a retificar o livro-caixa, da maneira em que solicitado, inclusive constando

a receita relativa as fotocópias, procedendo, de pronto, aos recolhimentos devidos nesse tocante. Manifeste-se, ainda, a Senhora Perita, informando quanto à necessidade de se proceder a retificação dos dados constantes do Portal do Extrajudicial, bem como do Justiça Aberta, do CNJ. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, e da portaria que segue, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Ministério Público. No mais, cumpra-se o determinado na Portaria, juntando-se o presente expediente àquela. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 0079903.51.2018.8.26.0100

Processo Administrativo J D 2 V R P

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ GUSTAVO ESTEVES

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0367/2019 -

Processo 0079903.51.2018.8.26.0100 Processo Administrativo J D 2 V R P - Portaria nº 211/2019 RC - O Doutor Luiz Gustavo Esteves, Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos e Corregedor Permanente do Ofício de R C d P N d S V M, Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, Considerando o que foi noticiado por meio do expediente apuratório de nº 0079903-51.2018.8.26.0100, quanto à existência de débitos, por parte da Senhora Delegatária, junto ao Estado, IPESP e Santa Casa, no importe de R\$ 316.048,74; Considerando a existência de dívidas federais no importe de R\$253.761,34, destinadas à Receita Federal e ao INSS; Considerando que, no bojo do expediente, se constatou a existência de diferença nos valores auferidos a título de receita com fotocópias, no valor de R\$33.405,35, não escrituradas e não inclusas no IRPF; Considerando a verificação da inexistência de escrituração referente aos atos advindos por meio da Central do Registro Civil CRC, em todo o período periciado, totalizando o valor de R\$216.034,78; Considerando que se indicou que existem receitas não lançadas no livro-caixa, referentes ao ressarcimento pelos atos gratuitos, que somam o montante de R\$2.680.379,04; Considerando que se apurou, ainda, por meio do estudo técnico, que encargos trabalhistas foram recolhidos com atraso, havendo, à época, inclusive valores em aberto referentes ao INSS, correspondentes aos meses de dezembro de 2016, no valor de R\$15.808,71; Março de 2017, R\$16.019,34; Julho de 2017, R\$17.265,47; Dezembro de 2017, R\$16.371,34, Abril de 2018, R\$17.831,01; totalizando o valor de R\$90.392,27; Considerando que, à luz das conclusões periciais, o resultado líquido apresentado no portal do extrajudicial pode ser irreal, não representando de modo correto a verdadeira situação da serventia no período periciado; Considerando que a Titular é a responsável exclusiva pelo gerenciamento administrativo e financeiro da serventia, nos termos do artigo 21 da Lei 8.935/94; Considerando que a Registradora procedeu em possível afronta aos seus deveres funcionais, estabelecidos no artigo 30 da Lei 8.935/1994, ao não observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício (VIII), ao não fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar (XI) e inobservar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente (XIV); Considerando a inobservância das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça indicam, em seus itens 49.1; 50; 51; 52 e 55, a maneira como deve se dar a escrituração e lançamento das receitas e despesas da serventia extrajudicial. Considerando que tais procedimentos constituem afronta ao cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 11.331/2002; Considerando, ainda, que o procedimento em questão configura infração disciplinar capitulada nos incisos I (inobservância das prescrições legais ou normativas), II (conduta atentatória às instituições notariais e de registro) e V (o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30, no caso, os incisos VIII. XI e XIV, do art. 30), do artigo 31 da Lei 8.935/94; Considerando que as faltas disciplinares, por sua natureza, induzem à aplicação da penalidade de perda da delegação, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. IV, c.c. o art. 35, inc. II, da Lei n. 8.935/94; RESOLVE: 1. INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar contra a Senhora S M C T, Titular do R C d P N d S V M, Capital, pelas infrações capituladas no artigo 31, inciso I (inobservância das prescrições legais e normativas), II (conduta atentatória às instituições notariais e de registros) e V (o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30) da Lei 8935/94, cuja falta disciplinar, por sua natureza, induz à aplicação da penalidade de perda da delegação, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. IV, c.c. o art. 35, inc. II, da Lei n. 8.935/94. 2. DESIGNAR o próximo dia 15 de outubro de 2019, às 14:00 horas, na sala de audiências desta Vara, para interrogatório da Senhora S M C T, ordenada a sua citação, observadas as formalidades necessárias. 3. ARROLAR a Senhora A P, Substituta da Oficial, como testemunha, que será ouvida oportunamente na fase instrutória do procedimento; 4. DECRETAR o sigilo no presente expediente. Requistem-se informações sobre os seus antecedentes funcionais. Publique-se e registre-se, comunicando-se à Egrégia Corregedoria

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0373/2019 - Processo 1045106-95.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas - 5º Oficial de Registro de Imóveis - Polícia Militar do Estado de São Paulo - Municipalidade de São Paulo - - Fazenda Pública do Estado de São Paulo -

1ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0373/2019 -

Processo 1045106-95.2019.8.26.0100 - Dúvida - Notas - 5º Oficial de Registro de Imóveis - Polícia Militar do Estado de São Paulo - Municipalidade de São Paulo - - Fazenda Pública do Estado de São Paulo - Os autos aguardam informações da Municipalidade de São Paulo, nos termos da r. decisão de fls. 501, facultada a retirada da pasta física vinculada ao processo, que deverá ser devolvida à Serventia Judicial após a manifestação. Prazo: 20 dias. - ADV: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR (OAB 256036/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), OSVALDO FIGUEIREDO MAUGERI (OAB 65994/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0373/2019 - Processo 1070781-60.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas - Antônio Fernando da Silva -

1ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0373/2019 -

Processo 1070781-60.2019.8.26.0100 - Dúvida - Notas - Antônio Fernando da Silva - Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Antonio Fernando da Silva, em face da sentença proferida às fls.75/77, sob a alegação de estar ela eivada de obscuridade. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pesem os argumentos dispendidos pelo embargante às fls.82/85, verifico que se pretende nova análise das teses lançadas e conseqüentemente a modificação do julgado, de modo que, pretendendo a reforma da decisão proferida, deverá a embargante socorrer-se do recurso apropriado cabível à espécie. No mais, apesar das ponderações feitas, nada de novo foi acrescido que permita a atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração, sendo que os fatos expostos na inicial foram expressa e diretamente enfrentados na sentença prolatada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço dos embargos opostos, porém rejeito-os, mantendo a sentença tal como lançada. Int. - ADV: JACQUELINE FERNANDA DA SILVA (OAB 417939/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0373/2019 - Processo 1115607-11.2018.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Usucapião Ordinária - Maria de Fátima Nunes Dias - Yara Norie Ganiko -

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0373/2019 -

Processo 1115607-11.2018.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Ordinária - Maria de Fátima Nunes Dias - Yara Norie Ganiko - Vistos. Fls. 238/467: manifeste-se a parte ré, nos termos do artigo 437, §1º, do CPC. Defiro o prazo de 15 dias. Int. - ADV: CLAUDIO HASHISH (OAB 33487/SP), MARCELO FREITAS FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 185796/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1004661-69.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Lucimara Aparecida Rossi -

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ GUSTAVO ESTEVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 -

Processo 1004661-69.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Lucimara Aparecida Rossi - Vistos. Aqui por engano. Aguarde-se a retirada das certidões pela DPE. Intime-se. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 0008041-83.2019.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Abrahm Itzak Shinfeld - - Vivian Shinfeld - Eliana Freund e outros - Artpreiss Indústria e Comércio Ltda -

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ GUSTAVO ESTEVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 -

Processo 0008041-83.2019.8.26.0100 (processo principal 0213948-51.2002.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Abrahm Itzak Shinfeld - - Vivian Shinfeld - Eliana Freund e outros - Artpreiss Indústria e Comércio Ltda - Promova a z. Serventia o cadastro do patrono da peticionante (fls. 156/158), que, no prazo de quinze dias, deverá regularizar sua representação processual nestes autos. Sem prejuízo, sobre a alegação das peticionantes, diga a exequente. Após, tornem-me conclusos. Certidão retro: ciente. Int. - ADV: CELSO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB 174850/SP), ANALI MILLENE FEBROT (OAB 112510/SP), LUIZ FERNANDO VIGNOLA (OAB 126220/SP), JOSE GOMES NETO (OAB 51578/SP), JOSE GOMES NETO (OAB 51578/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1011955-66.2018.8.26.0006

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

- Juliana Silva Heller e outro -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ GUSTAVO ESTEVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 -

Processo 1011955-66.2018.8.26.0006 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Juliana Silva Heller e outro - A parte autora deverá comprovar o integral cumprimento da r. Sentença no prazo de 15 dias. - ADV: ANDREA BRAGA FERREIRA (OAB 147613/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1041333-42.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Matilde Silva Rocha Vasconcelos - - Marcelo Jacinto Vasconcelos -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ GUSTAVO ESTEVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 -

Processo 1041333-42.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Matilde Silva Rocha Vasconcelos - - Marcelo Jacinto Vasconcelos - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: MARIA DE LOURDES MARTINS DE BRITO (OAB 357660/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1056716-60.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Bruna Define Pinto -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ GUSTAVO ESTEVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 -

Processo 1056716-60.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Bruna Define Pinto - Vistos. Determino que a parte autora apresente: A) Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Estadual; e B) Certidão da Justiça Eleitoral. Após, tornem conclusos. Intimem-se. - ADV: MARIA ADA D'ONOFRIO (OAB 62096/SP), DIOGO D'ONOFRIO E SILVA (OAB 391538/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1059745-21.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Daniel Naum Pereira de Oliveira - - Paulo Luiz Pereira de Oliveira - - Marcos Dalto Pereira de Oliveira -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ GUSTAVO ESTEVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 -

Processo 1059745-21.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Daniel Naum Pereira de Oliveira - - Paulo Luiz Pereira de Oliveira - - Marcos Dalto Pereira de Oliveira - Vistos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se. - ADV: SANDRA REGINA SETE (OAB 194580/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1069560-42.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Francielle Bueno de Oliveira -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ GUSTAVO ESTEVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 -

Processo 1069560-42.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Francielle Bueno de Oliveira - Vistos. 1. Atenda a parte autora à cota retro do Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Após, dê-se ciência ao órgão ministerial. 2. No mesmo prazo, para análise do pedido de justiça gratuita, a parte autora deverá exibir declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, referente a autora, incluindo relação de bens e direitos. Em caso de isenção tributária, deverá exibir declaração de próprio punho daquela declarando expressamente ser isenta. Int. - ADV: CAMILA GRACIANO (OAB 395874/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1048782-85.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Yasmin Safiyah de Melo Suleiman - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Aparecida de Mendonça Duske e outro -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ GUSTAVO ESTEVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 -

Processo 1048782-85.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Yasmin Safiyah de Melo Suleiman - Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos do item "c" da inicial, observada a fundamentação exposta na sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Ficam concedidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, o que deve ser observado pelo Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (deverá solicitar a senha de acesso aos autos digitais ao Ofício Judicial da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital). O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRASE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1068265-04.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Rosa Ferreira Marques - - Rafael Ferreira - - Renan Ferreira e outros

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ GUSTAVO ESTEVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 -

Processo 1068265-04.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Rosa Ferreira Marques - - Rafael Ferreira - - Renan Ferreira e outros - Fls. 190: Defiro o levantamento pleiteado. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. - ADV: KATIA MEIRELLES (OAB 84003/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1051323-60.2019.8.26.0002

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Aparecida de Mendonça Duske e outro

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ GUSTAVO ESTEVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 -

Processo 1051323-60.2019.8.26.0002 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1085034-53.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Waldete Francisca Soares -

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ GUSTAVO ESTEVES

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 -

Processo 1085034-53.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Waldete Francisca Soares - Vistos. Redistribua-se a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Itaquera, competente para julgar o feito (pelo critério funcional), diante do domicílio da parte requerente, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76. Intimem-se. - ADV: REGIS GERALDO NASCIMENTO (OAB 211653/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1085692-14.2018.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Nulidade - Jose Amaro de Sousa - Wagner Valerio de Resende, por si e como repres. do Espólio de Silvia Helena Assunção Resende -

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ GUSTAVO ESTEVES

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 -

Processo 1085692-14.2018.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Nulidade - Jose Amaro de Sousa - Wagner Valerio de Resende, por si e como repres. do Espólio de Silvia Helena Assunção Resende - Vistos. JOSÉ AMARO DE SOUSA propôs ação declaratória de nulidade por vício de citação em face WAGNER VALÉRIO DE RESENDE E OUTROS. Aduziu, em suma, ser nula a sentença proferida nos autos n. 0034658-95.2010.8.26.0100, pois é co-possuidor do imóvel usucapido e não fora citado na ação de usucapião. Requereu a concessão de tutela de urgência e juntou documentos. O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (fls. 170). Devidamente citados, os requeridos ofertaram contestação (fls. 181/200), alegando, em síntese, não haver provas de que o autor é co-possuidor do imóvel, já que o pequeno cômodo foi-lhe emprestado pelo genitor dos autores, que construiu o imóvel, e era ocupado apenas eventualmente pelo autor, que nele ingressava somente com autorização destes, já que não há entrada separada para ingresso no bem. Requereram a improcedência da demanda. O autor se manifestou em réplica (fls. 206/207). As partes requereram a produção de prova testemunhal (fls. 220/222). É a síntese do necessário. Decido. A petição inicial é apta e se encontra acompanhada de documentos e dados suficientes ao ajuizamento da ação. As partes estão devidamente representadas nos autos. Não há vícios a sanar ou nulidades a reconhecer. Presentes, em princípio, as condições da ação, aliás, aferidas in statu assertionis, e os pressupostos processuais. De proêmio, mantenho a r. decisão de fl. 170 acerca do pedido de tutela de urgência aduzido pela autora. Reitera-se que ainda pende de resolução a controvérsia sobre a composesse, sendo prudente, por ora, a manutenção da decisão atacada. Incabível, ainda, o julgamento antecipado da lide (artigo 355 do Novo Código de Processo Civil), porque necessária dilação probatória. Incabível, também, o julgamento antecipado parcial do mérito, pois ausentes os pressupostos legais para tanto (artigo 356 do Novo Código de Processo Civil). No mais, anoto que o presente feito se regerá pelas regras ordinária de distribuição do

ônus probatório, conforme previsão do artigo 373 do Código de Processo Civil. Feitas essas considerações, declaro o processo saneado. Nos termos do artigo 357, inciso II, do Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos: (i) a efetiva existência da composesse; (ii) o exercício de posse precária e eventual por parte do autor sobre parcela do imóvel usucapido pelos autores; e (iii) a existência de passagem para possibilitar o ingresso autônomo do autor no imóvel. Para a comprovação do primeiro ponto, defiro a produção de prova testemunhal, pois mais efetiva e útil à demonstração dos fatos narrados. Observo que as partes poderão arrolar três testemunhas, no máximo, nos termos do artigo 357, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. No prazo de quinze dias, as partes interessadas deverão apresentar o rol de testemunhas em Cartório, sob pena de preclusão, observando os pontos controvertidos fixados, e indicando as testemunhas que responderão cada qual, nos termos da limitação legal. Consigne-se que as partes devem esclarecer se as testemunhas comparecerão espontaneamente ou se haverá necessidade de intimação. Nesta última hipótese, a parte que possuir interesse na intimação da testemunha arrolada deverá providenciar sua intimação, por meio de seu advogado, observadas as exigências do artigo 455 do Código de Processo Civil. Em casos devidamente fundamentados será admitida a intimação judicial, nos termos do parágrafo 4º do citado diploma legal. Nesta hipótese, após deferimento do pedido, deverá a parte que possuir interesse na intimação da testemunha recolher no mesmo prazo (quinze dias) a diligência necessária, também sob pena de preclusão; salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita. Neste caso, a intimação deverá ser providenciada pelo Cartório. Cumpridas as determinações acima consignadas, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Ainda, faculto às partes a juntada de novos documentos, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil. Intime-se. - ADV: MAURICIO GUIMARO MENDES BARRETO (OAB 189039/SP), LEONARDO FRADE CARDOSO (OAB 205209/SP), DEFENSORIA PUBLICA ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 9999/DP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1073962-69.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - José Roberto Visconde de Souza - - Fabbio Luiz Visconde Marteli

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ GUSTAVO ESTEVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 -

Processo 1073962-69.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - José Roberto Visconde de Souza - - Fabbio Luiz Visconde Marteli - - Camilla de Barros Souza - - Rafael de Barros Souza - - Elisa Maria de Barros Souza - - José Ricardo Visconde de Souza - - Daniel Paulino Visconde de Souza - - Arlete Ventura Paulino - - Gabriel Felipe Ferreira Visconde de Souza - - Silmara Ferreira dos Santos - - Juliana Visconde Marteli - - Benedito Botelho Marteli - - Mauricio Visconde Marteli - - Fernanda Cecilia Dias Barros - - Joana Dias Marteli - - Ada Aparecida Visconde Marteli - - Lucas Visconde Felipe - - Aparecida Leonor Visconde de Souza - - Antonio Roberto Dorse de Souza - - Nadia Regina Visconde de Souza Felipe - - Rogerio Felipe - Vistos. A par do teor da certidão retro, coloco em relevo que o artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil, consagra o dever processual das partes, dos procuradores e de todos aqueles que participem do processo de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, especialmente as de natureza final. Sob este prisma, advirto à parte autora que a não comprovação do cumprimento integral da sentença neste feito caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá acarretar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, na aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Código de Processo Civil. Feita a advertência, determino à parte autora que comprove nos autos o cumprimento da sentença (proferida com força de mandado), no prazo razoável de quinze dias, sob as penas da lei. Intimem-se. - ADV: LEANDRO DRAGOJEVIC BOSKO (OAB 285432/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1076279-40.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.C.C. -

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ GUSTAVO ESTEVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 -

Processo 1076279-40.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.C.C. - Vistos, Primeiramente, deverá a Sra. Tabeliã informar a data agendada para a mudança. Com a providência, conclusos para deliberações pertinentes. Intime-se. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1087572-07.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Sonia Aparecida Lemos Nozima - - George Augusto Lemos Nozima - - Eduardo Lemos Nozima - - Cecilia Lemos Nozima -

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ GUSTAVO ESTEVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 -

Processo 1087572-07.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Sonia Aparecida Lemos Nozima - - George Augusto Lemos Nozima - - Eduardo Lemos Nozima - - Cecilia Lemos Nozima - Vistos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se. - ADV: ELLER AGUIAR SOUZA ARAUJO (OAB 391267/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1072440-07.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Flora Camurati Ladeira - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - José Roberto Visconde de Souza - - Fabbio Luiz Visconde Marteli - - Camilla de Barros Souza - - Rafael de Barros Souza - - Elisa Maria de Barros Souza - - José Ricardo Visconde de Souza - - Daniel Paulino Visconde de Souza - - Arlete Ventura Paulino - - Gabriel Felipe Ferreira Visconde de Souza - - Silmara Ferreira dos Santos - - Juliana Visconde Marteli - - Benedito Botelho Marteli - - Mauricio Visconde Marteli - - Fernanda Cecilia Dias Barros - - Joana Dias Marteli - - Ada Aparecida Visconde Marteli - - Lucas Visconde Felipe - - Aparecida Leonor Visconde de Souza - - Antonio Roberto Dorse de Souza - - Nadia Regina Visconde de Souza Felipe - - Rogerio Felipe -

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ GUSTAVO ESTEVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 -

Processo 1072440-07.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Flora Camurati Ladeira - Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da emenda de fls. 36/41). Custas à parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: LARISSA DE LORENZO SOARES DE OLIVEIRA (OAB 147031/MG)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1091921-53.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Sandra Almeida de Oliveira -

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ GUSTAVO ESTEVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 -

Processo 1091921-53.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Sandra Almeida de Oliveira - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: ROBERTO GOMES NOTARI (OAB 273385/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1091139-46.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Erick Jesus dos Santos -

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ GUSTAVO ESTEVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 -

Processo 1091139-46.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Erick Jesus dos Santos - Vistos. 1. Atenda a parte autora à cota ministerial de fls. 33 no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Para análise da Justiça Gratuita a parte deverá exibir declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, incluindo relação de bens e direitos. Em caso de isenção tributária, deverá exibir declaração de próprio punho

declarando expressamente ser isenta. Na hipótese de ser aposentado, deverá apresentar extrato de rendimentos do INSS. Intime-se. - ADV: LEANDRO GONÇALVES PASCOALINO (OAB 289359/SP), JULIO CANDIDO FERNANDES FILHO (OAB 280017/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1092151-95.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Ude Mitchele Chidera Tagbo -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ GUSTAVO ESTEVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 -

Processo 1092151-95.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Ude Mitchele Chidera Tagbo - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência (conta de água, luz, gás, etc...) do(s) requerente(s). - ADV: JOSEPH OGOCHUKWU OGBONNA (OAB 421196/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1088308-25.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Diones Rodrigo Machado -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ GUSTAVO ESTEVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 -

Processo 1088308-25.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Diones Rodrigo Machado - Vistos. Redistribua-se a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Vila Prudente, competente para julgar o feito (pelo critério funcional), diante do domicílio da parte requerente, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76. Intimem-se. - ADV: VANDRÉ PALADINI FERREIRA (OAB 218503/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1091642-67.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Bruno Kestelboim -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ GUSTAVO ESTEVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 -

Processo 1091642-67.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Bruno Kestelboim - Diga a parte autora acerca da certidão retro, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int. - ADV: RICARDO VIANNA HAMMEN (OAB 162075/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1090734-10.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Patricia Terzini Leite -

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ GUSTAVO ESTEVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 -

Processo 1090734-10.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Patricia Terzini Leite - Vistos. Redistribua-se a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Santo Amaro, competente para julgar o feito (pelo critério funcional), diante do domicílio da parte requerente, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76. Intimem-se. - ADV: RICARDO CASTRO RAMOS (OAB 358819/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1092075-71.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Giovanna Margarida Schmalz Cardillo Guerra - - Lucas Romero Guerra -

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ GUSTAVO ESTEVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 -

Processo 1092075-71.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Giovanna Margarida Schmalz Cardillo Guerra - - Lucas Romero Guerra - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: ARTHUR CHEKMENIAN SPERNEGA (OAB 317289/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1092430-81.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Marcio Ribeiro Ramos -

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

**JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ GUSTAVO ESTEVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 -

Processo 1092430-81.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Marcio Ribeiro Ramos - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Após, conclusos. - ADV: LUIS EDESIO DE CASTRO ALVES (OAB 242625/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1092545-05.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Daiane Doná Guilhen -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ GUSTAVO ESTEVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 -

Processo 1092545-05.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Daiane Doná Guilhen - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s), bem como a certidão que pretende retificar. - ADV: JULIANO DE SOUZA TRINDADE (OAB 53574/RS)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1092544-20.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Antonio Barbeirotti -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ GUSTAVO ESTEVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 -

Processo 1092544-20.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Antonio Barbeirotti - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: AMANDA RAGO DE CARVALHO (OAB 352057/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 - Processo 1092557-19.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Patricia Regina Mazetto de Arruda -

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ GUSTAVO ESTEVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0369/2019 -

Processo 1092557-19.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Patricia Regina Mazetto de Arruda - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevedendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. - ADV: FERNANDA PEGORER BUENO DA SILVA (OAB 351545/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
